

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Acórdãos ns. 2.275 a 2.282-B

PÁGINAS: 11 a 19

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
DA 8a. REGIÃO
Editais e Atos
(Diário Oficial)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ
Editais, Resoluções
e Acórdãos
(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII — 85.ª DA REPÚBLICA — N.º 22.917

BELEM — SÁBADO, 7 — DE DEZEMBRO DE 1974

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA COSTA, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS FREIRE

Educação — Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S. BRANDÃO, em exercício

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO

32 PÁGINAS

LEIS ns. 4.546, 4.547, 4.548 e 4.549 — PORTARIAS

ns. 2.854 e 2.855 — DECRETOS

do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS — da Secretaria de Estado da Fazenda

do Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Estado do Pará — IPASEP

—XXXX—

ATAS — da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI n. 4.546 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

Declara de Utilidade Pública a "Caixa Beneficente dos Serventuários do Departamento da Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Belém", para o Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará, a "Caixa Beneficente dos Serventuários do Departamento de Limpeza Pública da Prefeitura Municipal de Belém", com sede de suas atividades à rua Caripunas, n. 2952, neste Estado, gozando, nessa situação, de todos os benefícios concedidos pela legislação estadual que regula a matéria.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de dezembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Delival de Souza Nobre
Secretário de Estado do Governo
Odo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretaria de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 3.899)

LEI n. 4.547 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede Pensão Especial à sra. Aracy da Silva Benedetto.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedida à sra. ARACY DA SILVA BENEDETTO, viúva do Eng. ANDRÉ BENEDETTO ex-Diretor do Serviço de Águas do Estado, enquanto viver, a pensão equivalente a três e meio (3½) salários mínimos regionais.

Parágrafo Único — O Poder Executivo providenciará o reajustamento desta pensão, toda vez que ocorrer elevação do salário mínimo regional.

Art. 2º — O recebimento da pensão ora concedida importará no cancelamento de quaisquer outros benefícios pagos à beneficiária, a igual título, pelos cofres do Estado, ressalvado em qualquer tempo, o direito de opção.

Art. 3º — O pagamento do encargo decorrente desta Lei correrá à conta dos recursos disponíveis constantes no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de dezembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Delival de Souza Nobre
Secretário de Estado do Governo
Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.899)

LEI n. 4.548 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede Pensão Especial à Sra. Iracema de Figueiredo LAVOR.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedida à sra. IRACEMA DE FIGUEIREDO LAVOR, viúva do ex-Comissário de Polícia JOSÉ PONTES LAVOR, morto no cumprimento do dever, enquanto viver, a pensão mensal equivalente a um (1) salário mínimo regional.

Parágrafo Único — O Poder Executivo providenciará o reajuste da referida pensão toda vez que ocorrer a elevação do salário mínimo regional.

Art. 2º — Em caso de falecimento da beneficiária a pensão ora concedida, se transferirá a seus filhos, enquanto menores, que farão prova desta condição.

Art. 3º — O pagamento da referida pensão correrá à conta dos recursos constantes no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de dezembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Delival de Souza Nobre
Secretário de Estado do Governo
Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.899)

LEI n. 4.549 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o art. 6º da Lei n. 3.282, de 13 de abril de 1965

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ao Art. 6º da Lei n. 3.282, de 13 de abril de 1965, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º — A COHAB goza de isenção do imposto de transmissão na aquisição de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais a eles relativos.

Parágrafo 2º — Também será devido o imposto, quando a COHAB for alienante de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direitos reais a ele relativos, se o adquirente tiver renda familiar compreendida dentro dos limites estabelecidos pelo BNH para os programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de dezembro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON — Governador do Estado
Delival de Souza Nobre
Secretário de Estado do Governo
Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.899)

* PORTARIA N. 2833 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1974.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando os termos do expediente enviado a este Executivo pelo Clube de Engenharia e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, protocolado na SEGOV, sob o n. 02365, em 24.10.1974

R E S O L V E:

I — Autorizar o Engenheiro Osmar Pinheiro de Souza, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, a participar do II Encontro Nacional da Construção, a ter lugar no Estado do Rio de Janeiro GB, no período de 7 a 15 de dezembro do corrente ano.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de outubro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

* Reproduzida por ter saído com incorreção no "D. O." N. 22.892, de 1.11.1974.

(G. Reg. — n. 3921)

PORTARIA N.º 2854 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar o Economista Carlos Alberto Bezerra Lauzid, Secretário de Estado da Fazenda, a viajar a partir do dia 09 do corrente, a Brasília e Rio de Janeiro, a fim de participar da reunião de Secretários da Fazenda e Finanças dos Estados convocada pelo Excm. Sr. Ministro da Fazenda.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
 Diretoria, Administração,
 Redação e Oficinas:
 Av. Almirante Barroso, 735
 Belém - Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
 Diretoria de Administração 26-1196
 Diretoria de Documentação e Divulgação 26-0859

Diretor-Presidente
 Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
 Diretora de Documentação e Divulgação
 Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
 RAIMUNDO WALDIR BATALHA
 LORÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	D. O.	Cr\$
Anual	300,00	N.º atrasado ao ano	
Semestral	150,00	Publicações	0,70
N.º avulso	1,50	Página comum, cada centímetro	8,50
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade - preço fixo	950,00
Anual	600,00		
Semestral	300,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS

07:30 às 12:30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
 GUILHON

Governador do Estado
 (G. Reg. n. 3914)

PORTARIA N. 2855 — DE 05 DE DEZEMBRO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas e tendo em vista o que consta do ofício n. 0387/74—DG— DETRAN—Pará,

RESOLVE:

Colocar à disposição do Departamento Estadual de Trânsito, o Sr. Antonio Calvino, ocupante do cargo de Motorista, Nível—3, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Transportes do Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de dezembro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
 GUILHON

Governador do Estado
 (G. Reg. — n. 3921)

Secretaria de Estado de Governo

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram

conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967,

resolve assegurar de acordo com o artigo 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Maria Arcênia da Silva Lisboa, nas funções que exerce de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1974.

Des. Delival de Souza Nobre

Secretário de Estado de Governo

Prof. Helio Antonio Mokarzel

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3814)

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1974

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, o engenheiro Pedro Smith do Amaral, da função de Membro do Conselho Rodoviário Estadual, como representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
 GUILHON

Governador do Estado

Des. Delival de Souza Nobre

Secretário de Estado de Governo

(G. Reg. n. 3919)

SECRETARIAS

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEFA n. 111, DE 30 DE SETEMBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o parecer da Procuradoria Fiscal.

RESOLVE:—

Designar, os servidores Eurico da Silva Vilhena, Maria de Nazaré Feio de Carvalho e Acindino Pinheiro Campos, para em comissão e sob a presidência do primeiro, instaurarem Inquérito a fim de apurar as causas do abandono do servidor Arlindo da Cunha, servente Ref. I, lotado no Matadouro do Maguari.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 30 de setembro de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
 Secretário de Estado da Fazenda
 (G. — Reg. n. 3.886)

PORTARIA SEFA n. 116, DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:—

Designar o Guarda Fiscal

RENATO DE SOUZA MARTINS, para responder pela Administração da Mesa de Rendas de Obidos, até ulterior deliberação.

2. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 24 de outubro de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
 Secretário de Estado da Fazenda
 (G. — Reg. n. 3.900)

PORTARIA SEFA n. 116—A DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:—

1. Designar, por necessidade de serviço, o Guarda Fiscal nível 3, ODORICO SANTANA, atualmente desempenhando as funções de Coletor em Melgaço, para responder concomitantemente pela Coletoria de Portel, até ulterior deliberação.

2. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 24 de outubro de 1974.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauzid
 Secretário de Estado da Fazenda
 (G. — Reg. n. 3.900)

PORTARIA SEFA n. 133, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos da Portaria Governamental n. 2843 de 19 de novembro de 1974.

RESOLVE:—

Autorizar o Prof. MÁRIO FRANCISCO GUZZO, Chefe de Gabinete desta Secretaria, a viajar até a cidade de Brasília-DF, no período de 3 a 6 de dezembro do corrente exercício, para participar, como representante da SEFA, da reunião da Comissão Técnica Permanente do ICM—COTEPE/ICM.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se. Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 29 de novembro de 1974.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.886)

PORTARIA SEFA n. 134, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:—

Mandar Servir, no Departamento de Fiscalização Tributária, o Guarda Fiscal JOSÉ LUCIMAR DE OLIVEIRA LOBATO, que se achava servindo como Escrivão na Exatoria de Mocajuba.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se. Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 29 de novembro de 1974.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.886)

PORTARIA SEFA n. 135, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que a Comissão de Inquérito designada pela Portaria SEFA n. 100 de 12.08.74, a fim de apurar responsabilidade do Coletor Francisco Linhares Monte, na cobrança de Impostos sobre Transmissão de Propriedade, na estação fiscal de Paragominas, por motivo de força maior solicitou e obteve, conforme Portaria SEFA n. 124 de 29.10.74, prorrogação de trinta (30) dias, no prazo para conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a presidência da Comissão comunicou a esta Secretaria, a exiguidade do tempo para conferência dos documentos, que requer um trabalho minucioso e demorado;

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo concedido por prorrogação, para o término dos trabalhos, expirou sem ter sido possível a conclusão dos mesmos,

RESOLVE:—

Considerar dissolvida a Comissão de Inquérito instituída pela Portaria SEFA n. 100 de 12 de agosto de 1974 e

fim de proceder Inquérito para apurar a responsabilidade do Coletor FRANCISCO LINHARES MONTE, na cobrança de Impostos sobre Transmissão de Propriedade na Estação Fiscal de Paragominas.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se. Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 29 de novembro de 1974.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.886)

PORTARIA SEFA n. 136, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:—

Designar, o Dr. NELSON DO CARMO FIGUEIREDO, Assessor desta Secretaria, e os Inspectores de Rendas do Interior MIGUEL JOAQUIM FA-
CHECO e ABELARDO LOURENÇO GOMES FILHO, do Departamento de Exatarias do Interior, para em comissão e sob a presidência do primeiro, instaurarem Inquérito Administrativo a fim de apurar responsabilidade do Coletor Francisco Linhares Monte e Escrivão Miguel Dias Monteiro, na cobrança de Imposto sobre Transmissão de Propriedades, na Coletoria de Paragominas.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se. Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 29 de novembro de 1974.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 3.886)

AGRICULTURA

SENTENÇAS

Sentença proferida pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no município de Marabá, em que é requerente: — Adolfo Suhrer.

Considerando que o processo 3463/71, de 08.10.71, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação; Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que nos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC;

Belém, 26 de novembro de 1974.

Eng. Agr. EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

Sentença proferida pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no município de Marabá, em que é requerente — Honau-ly Castro Raminho.

Considerando o processo de n. 3211/74, de 10.04.74, está revestido das formalidades legais.

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que nos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC;

Belém, 26 de novembro de 1974.

Eng. Agr. EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 3908)

Sentença proferida pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado de Agricultura nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado no município de Conceição do Araguaia em que é requerente — Diomar Dias da Silva.

Considerando o processo de terra de n. 1540/73, de 15.05.73, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que nos autos consta;

Aprovo o presente processo nos autos de compra de terras para que produza todos os seus efeitos de direito;

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC;

Belém, 26 de novembro de 1974.

Eng. Agr. EURICO PINHEIRO

Secretário de Estado de Agricultura

(G. Reg. n. 3908)

Constituição do Estado
do Pará

Opúsculo à venda no
Arquivo da IMPRENSA
OFICIAL e no Posto de
Vendas (Centro)

ANÚNCIOS

LIMAS IRMÃOS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C.G.C. n. 04.893.970/0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 9 (nove) de dezembro p. vindouro, às 8 (oito) horas na Sede Social, à Rua 15 de Novembro, 324, nesta Cidade, a fim de delibera-

rem sobre o seguinte:

- a) — Aumento do Capital;
- b) — Reforma do Estatuto Social e
- c) — O que ocorrer.

Belém-(Pa.), 22 de novembro de 1974.

JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES

1: Vice-Presidente — CPF n. 000.251.272

(Ext. — Reg. n. 5.162 — Dias 27 e 28/11 e 7/12/74)

SABINO OLIVEIRA, INDÚSTRIAS S.A.

C.G.C. (M.F.) 04.897.666/0001
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convocados os acionistas de SABINO OLIVEIRA, INDÚSTRIAS S/A., para reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 12 do corrente mês, às 8,00 horas, na sede da Empresa, à Avenida Senador Lemos n.º 3153, nesta cidade de Belém, a fim de deliberar sobre a seguinte matéria:

- a) Aumento do Capital Social mediante o aproveitamento de Cr\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Cruzeiros), do saldo do Fundo Para aumento de Capital Dec.-Lei 756/69;
- b) Aumento do Capital Social Autorizado de Cr\$ 6.247.585,00 (Seis Milhões, Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Oitenta e Cinco Cruzeiros), para Cr\$ 6.300.000,00 (Seis Milhões e Trezentos Mil Cruzeiros), mediante a emissão de 52.415 ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 1,00 cada, para subscrição preferencial, na forma da Lei, pelos atuais acionistas;
- c) O que ocorrer.

Belém, 02 de dezembro de 1974.

a) Carlos Thadeu Pinheiro Gaspar

Diretor-Superintendente

a) Jorge Machado Mendes

Diretor-Industrial

(T. n. 22337 — Reg. n. 5343 — Dias .. 5, 6 e 7/12/74)

PECUÁRIA SANTA MARINA S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da PECUÁRIA SANTA MARINA S/A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, em Barreira do Campo, Município de Santana do Araguaia, Comarca de Conceição

do Araguaia, Estado do Pará, às 14,00 horas do dia 31 de dezembro de 1974, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a — Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1973;
- b — Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício e fixação de seus honorários;
- c — Aumento de capital social com a utilização de recursos próprios no montante de até Cr\$ 300.000,00 (duzentos mil cruzeiros);
- d — Alteração parcial dos estatutos sociais e,
- e — Outros assuntos de interesse social.

Edmur da Costa Pimentel

Diretor-Presidente

(T. n. 22098 — Reg. n. 5328 — Dias .. 5, 6 e 7/12/74)

NORTUBO S/A — TUBOS

E PERFILADOS

C.G.C. — 04.939.971/001

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente, ficam convocados os Senhores acionistas de "Nortubo S.A. — Tubos e Perfilados" a comparecer, no próximo dia 14 de dezembro de 1974, à sede social na Avenida Presidente Vargas número 351 — conjunto 404, às 10,00 horas à reunião de Assembléia Geral Extraordinária para tratar dos seguintes assuntos:

- 1—Reforma dos Estatutos Sociais;
- 2—Renúncia de Diretores e eleição de substitutos.
- 3—O que ocorrer.

Belém (Pa), 04 de dezembro de 1974.

AFONSO FURTADO DE LIMA

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 5371 — Dias — 5, 6 e 7.12.74)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital convoco os Senhores Acionistas da Companhia das Docas do Pará (CDP) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 13 de dezembro do corrente ano, às 10,00 horas, no Edifício-Sede da mesma, à Av. Presidente Vargas, n.º 41, 2.º andar, nesta cidade, a fim de deliberar o seguinte:

- a) — Eleição do Diretor de Tráfego, cujo mandato expirou em 19 de outubro de 1974;
- b) — O que ocorrer.

Belém, 03 de dezembro de 1974

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA

Diretor-Presidente

(Ext. — Reg. n. 5345 — Dias 5, 6 e 7.12.74)

TUPLAMA — TUBOS

PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA

S/A.

C.G.C. — 04.934.220/001

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente, ficam convocados os Senhores acionistas de "Tubos Plásticos da Amazônia S.A." — TUPLAMA a comparecer no próximo dia 14 de dezembro de 1974, à sede social na Avenida Presidente Vargas, número 351 — conjunto 404, às 09,00 horas à reunião de Assembléia Geral Extraordinária para tratar dos seguintes Assuntos:

- 1—Reforma dos Estatutos Sociais.
- 2—Renúncia de Diretores e eleição de substitutos.
- 3—O que ocorrer.

Belém (PA), 04 de dezembro de ... 1974.

AFONSO FURTADO DE LIMA

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 5370 — Dias — 5, 6 e 7.12.74)

NORGRAF S.A. — INDÚSTRIA**GRÁFICA**

Ata de Assembléa Geral Extraordinária da **NORGRAF S.A. — INDÚSTRIA GRÁFICA** realizada em 25 de outubro de 1974.

As dezessete horas do dia 25 de outubro de 1974, no escritório da empresa à Trav. Frutuoso Guimarães, número 337, nesta cidade, por convocação, reuniram os acionistas de "NORGRAF S.A. — INDÚSTRIA GRÁFICA", representando mais de dois terços do capital social, conforme constatado pelas assinaturas no livro de presença de acionistas, assumindo a presidência dos trabalhos nos termos dos Estatutos o senhor Aldo Ramos e Silva, convidando o acionista Osmar Castro e Silva para secretário; instalada a mesa, foi determinado pelo senhor presidente a leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de ns. 22.883, 22.884, 22.885, nas datas 18, 19 e 22 do corrente, cujo teor é o seguinte: "Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de NORGRAF S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 25 de outubro do corrente às 17:00 horas, no escritório da empresa à Trav. Frutuoso Guimarães n. 337, para tratar dos seguintes assuntos: a) Aprovação das Contas da Diretoria exercício de 1974, base 1973; b) Eleição do Conselho Fiscal; c) O que ocorrer. Belém (Pa.), 15 de outubro de 1974, Aldo Ramos e Silva — Presidente", com a palavra o sr. Presidente deu a seguinte justificativa, que por motivo alheio a esta diretoria deixou-se de realizar a Assembléa Geral Ordinária, no prazo que determina às leis das Sociedades Anônimas, assim sendo foi convocado o presente Edital Extraordinariamente para tal fim. Em seguida o secretário procedeu a leitura do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal tendo sido os mesmos aprovados por unanimidade com abstenção dos interessados. A seguir o senhor Presidente declarou que em virtude do prazo para o mandato do Conselho Fiscal ter sido expirado deveria ser feita a eleição para a Composição dos mesmos, cujo resultado foi o seguinte: Membros Efetivos: — Fausto Soares Filho, Ajanary Cruz e José Rodrigues Martins; para suplentes — Francisco Olivar de Andrade, Renato João Barbosa Lima e Raimundo da Silva Castro, os quais foram imediatamente empossados. Delegando o senhor Presidente a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse foi encerrada a reunião e eu, Osmar Castro e Silva, secretário, lavrei a presente que depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. Esta Ata é cópia fi da transcrita no livro de Atas. Belém (Pa.), 25 de outubro de 1974. aa) Aldo Ramos e Silva — Osmar Castro e Silva — Nabor de Castro e Silva — Maria de Nazaré Oliveira Silva — Francisco Olivar de Andrade — Parajara Cruz — Alete de Castro e Silva.

ALDO RAMOS E SILVA
Presidente
Osmar Castro e Silva
Secretário
Pedro José Martin de Melo
Contador C.R.C. Pa. 0565

Junta Comercial do Estado do Pará
"JUCEPA"
—Autarquia Estadual—
Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A., o seguinte:

Emolumentos	60,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos	20,00
	<hr/>
	Cr\$ 80,00

Banco do Estado do Pará S.A.
—Agência Centro—
Belém,/...../1974
Recebemos os valores acima.
CAIXA — Assinatura do Caixa

Junta Comercial do Estado do Pará
"JUCEPA"

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 30/10/1974 e mandada arquivar por despacho da Junta de 26/11/74, contendo 1 (uma) folha de n. 7119, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1922/74. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1.ª Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 26 de novembro de 1974.

Alfredo Ferreira Coêlho
Secretário Geral da "JUCEPA"
José Vieira Gonçalves
Vice-Presidente, em exercício
(T. n. 22.401 — Reg. n. 5.408 — Dia 7.12.1974)

Viana Pereira, Madeiras da
Amazônia S. A. (VIPASA)
Assembléa Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no dia 16 de dezembro de 1974, em sua nova sede social sita à Travessa Quintino Bocaiuva n. 959, às 17:00 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Renúncia do Diretor-Presidente;
- Eleição de novos membros para o Conselho Fiscal;
- Eleição de novos Diretores;
- O que ocorrer.

Belém, 04 de dezembro de 1974
a) **Sebastian Pedro de Araujo**
Diretor-Presidente

(T. n. 22404. Reg. n. 5422 — Dias — 7, 10 e 11.12.74)

MOINHO DE TRIGO
BELEM S.A.
CONVOCAÇÃO

C.G.C.M.F. 04.795.944/0001
Assembléa Geral Extraordinária
Ficam os senhores acionistas de

MOINHO DE TRIGO BELEM S.A., convocados a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, na sede social da empresa, na Travessa Almirante Wandenkolk n.º 161, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 10 (dez) horas do dia 14 de dezembro de 1974, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1.ª) Autorização à diretoria para subcrever capital da firma Jollybel S/A. Integração Agropecuária — (em constituição);
- 2.ª) Autorização à diretoria a vender os imóveis que possui no município de Santa Izabel do Pará, e passar escritura pública a favor de Jollybel S/A. Integração Agropecuária (em constituição);
- 3.ª) Outros assuntos de ordem geral e de interesse social.

Belém, 03 de dezembro de 1974.

Dr. THEOPHILO ALOYSIO STEIN
Diretor Executivo
CARLOS A. CORRÊA DE MATTOS
Diretor Executivo

(T. n. 22340 — Reg. n. 5342 — Dias .. 5, 6 e 7|12|74)

BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**Assembléa Geral Extraordinária****CONVOCAÇÃO**

Ficam os Senhores Acionistas deste Banco avisados de que a Assembléa Geral Extraordinária, convocada para o dia 10.12.1974, foi transferida para o dia 26 do corrente mês, às 11 horas, na sede do Banco, à Avenida Presidente Vargas n. 800, 15.º andar, nesta cidade, para a apreciação dos seguintes assuntos:

- alteração dos estatutos sociais arts. 30., 28 e 33);
- ratificação de ato do Presidente, adotado com base no art. 20 dos estatutos sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 5 de dezembro de 1974

Francisco de Jesus Penha

Presidente

(Ext. Reg. n. 5416—Dias—7, 10 e 14|12|74)

URT - REPRESENTAÇÕES S/C,

Instrumento Particular de Dissolução da Sociedade Civil, que gira nesta cidade sob a denominação Social de URT — Representações S/C., como melhor abaixo se declara:

Os abaixo assinados Ubiraci Guanais Castelo Branco, residente à Av. 10. de Dezembro n. 301, altos, portador da Identidade sob o n. 205 461, SEGUP—GO e Walt Araujo Ramoa, residente à Av. Alcindo Cacela, n. 2949, apto. 403,

portador da carteira de identidade sob o n. 72 OMB, ambos, brasileiros, casados, sob o regime universal de comunhão de bens, comerciantes, domiciliados nesta Cidade, únicos componentes da sociedade civil, devidamente arquivado o seu ato constitutivo, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob o número de registro 80.960, do livro "A" n. 4, sob o número de ordem n. 1372, livro n. 4 no dia 29 de junho de 1972 portador do Cadastro Geral de Contribuintes CGC—MF sob o número 04.811.717/0001, estabelecida nesta Cidade, à Trav. Padre Eutíquio, n. 560, sala 306, resolvem de comum acordo e na melhor forma da Lei, dissolver a comunhão social, que o fazem sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — Retira-se da sociedade livre e desonerado de responsabilidades ou encargos, o sócio Ubiraci Guanais Castelo Branco, recebendo a sua quota parte do capital social, no valor de Oitocentos e Cinquenta Cruzeiros (Cr\$ 850,00), representado por moeda corrente e legal do país, deixando de receber os lucros em virtude, não ter a referida firma, tido movimento comercial, e cuja importância, confessa ter recebido no ato e ocasião da assinatura do presente instrumento dissolutivo, sem nenhuma restrição, isentando o ou-

tro sócio, de quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais, que porventura venha a preterir;

SEGUNDA: — Retira-se da sociedade livre e desonerado de responsabilidades ou encargos, o sócio Walt Araújo Ramoa, recebendo a quota parte do capital social, no valor de Oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 850,00), representado por moeda corrente e legal do país, deixando de receber os lucros, em virtude, não ter a referida firma, tido movimento comercial, e cuja importância confessa ter recebido no ato e ocasião da assinatura do presente instrumento dissolutivo, sem nenhuma restrição, isentando o outro sócio de quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais, que porventura venha a preterir;

TERCEIRA: — Em virtude a firma, da data da constituição da sociedade até o dia 31 de dezembro de 1972, não ter tido movimento mercantil econômico, conseqüentemente não obteve lucros ou prejuízos, e como esta sociedade declara estar quites com todas as obrigações sociais e tributárias para com o fisco e outras repartições do governo Federal, Estadual e Municipal, os sócios entre si, dão plena, geral, total e irrevogável quitação, comprometendo-se, por si, seus herdeiros ou

sucessores, nada mais à reclamar um do outro, em tempo algum, seja sob que pretexto for, com fundamento neste instrumento de dissolução da comunhão social.

E por assim haverem ajustados e contratados, mandamos datilografar e aceitamos o presente instrumento em três (3) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas dôneas e para um só efeito, devendo-se proceder no Cartório Competente o Registro, bem como a publicação em Diário Oficial do Governo desta dissolução.

Belém, 31 de dezembro de 1973.

Ubiraci Guanais Castelo Branco

CPF. 03207048

Walt Araújo Ramoa

CPF. 047592571

TESTEMUNHAS:

1a. Marla de N. Pinheiro

2a. Anete Maria P. Pereira

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

6a. CARTORIO DE NOTAS

Reconheço as assinaturas supra de Ubiraci Guanais Castelo Branco e Walt Araújo Ramoa.

Em sinal C. N. A. R da verdade.

Belém, 09 de maio de 1974.

Carlos N. A. Ribeiro

Tabelião Substituto

(T. n. 22405 — Reg. n. 5423 — Dia: 7.12.74).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — SEVOP TOMADA DE PREÇOS N. 19/74 A V I S O

A Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria n. 16, de 16 de agosto de 1974, avisa aos interessados que se encontra afixado no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada à Praça Maranhão, n. 563, o Edital de Tomada de Preço n. 19/74 — SEVOP, para fornecimento e instalação de uma Central de Ar Condicionado de Verão, no Departamento de Radiologia do Hospital dos Servidores do Estado.

Outrossim informa que a abertura das propostas se realizará no dia 09 de dezembro do corrente ano, às 11 horas.

A cópia do Edital poderá ser obtida na sala de Licitações, assim como todas as informações necessárias com o Presidente da Comissão.

Belém, 30 de novembro de 1974.

Ernesto Reis Braga

Presidente da Comissão de Licitação
(C. — Reg. n. 2868 — Dias 5, 6 e 7.12.74)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E D I T A L

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por João Santana Leite, nos termos do art. 11, do Decreto n. 7.454, de 27.02.1971, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por COMPRA, uma sorte de terras devolutas destinada à implantação de indústria Agropecuária, sítio à 21a. Comarca de Marabá, 570. Termo e 570. Município de Marabá, com as seguintes características:

Situado na zona fisiográfica do Araguaia, região topográfica de Itaipavas, a ser numerado pelo setor competente; tem formato retangular, com perímetro de 22.000 m. os lados medindo respectivamente 6.000 m e 5.000 m. os maiores e os menores, perfazendo área de 3.000 ha 00a 00ca. enquadra-se nas seguintes coordenadas geográficas:

Ponto A — 6°32'42"S x 49°36'32" Wgr

Ponto B — 6°32'42"S x 49°33'12" Wgr

Ponto C — 6°35'30"S x 49°33'12" Wgr

Ponto D — 6°35'30"S x 49°36'32" Wgr

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e

afixado no edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município.

Divisão de Terras, em 31 de julho de 1974.

Agri. JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAÚJO — resp. p/ Setor de Terras

Visto:

Eng.º Agr.º JAIRO DE MOURA PEREIRA — Diretor da Divisão de Terras.

(T. n. 22402 — Reg. n. 5419 — Dia: 7.12.74)

ESTATUTOS DO CLUBE DAS MÃES DE GURUPÁ CAPÍTULO I

Art. 1º — O Clube das Mães de Gurupá, fundado em 07 de setembro de 1961, em Gurupá, cidade e município do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, onde é sediado, tem por finalidade:

a) — Criar, incentivar e desenvolver pelos meios ao seu alcance o convívio das mães gurupaenses promovendo festas recreativas, torneios, publicações e conferências;

b) — Tratar do desenvolvimento cultural dos seus associados, mantendo es-

colas de alfabetização, artes e prendas domésticas;

c) — praticar benemerência, ajudando as mães pobres;

d) — Corresponder-se com associações congêneres, solicitando e permutando esclarecimentos tendentes à aproximação e unificação de sua finalidade.

Art. 3º — O Clube das Mães de Gurupá somente será extinto se não for possível cumprir com as suas finalidades, por deliberação da Assembléia Geral e se isso ocorrer o seu patrimônio reverterá em favor de outra entidade filantrópica indicada pela Diretoria.

CAPÍTULO II

Art. 4º — O Clube compor-se-á de número ilimitado de sócias, sem distinção de nacionalidade, religião, assim classificadas:

- a) — Fundadoras;
- b) — Contribuintes;
- c) — Beneméritas.

CAPÍTULO III

Art. 5º — O Clube será administrado por uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal.

Art. 7º — A movimentação das contas bancárias e os documentos financeiros do Clube serão assinados conjuntamente pelo Presidente e pela Primeira Tesoureira.

Art. 10. — Os cargos, quer da Diretoria como do Conselho Fiscal, serão exercidos gratuitamente, sendo vedado o pagamento a qualquer Diretor.

CAPÍTULO V

Art. 13. — As sócias, quando quites têm direito a:

- a) — Votar e ser votada para cargos dos corpos dirigentes;
- b) — Propor admissão de sócias;
- c) — Requerer convocação extraordinária da Assembléia Geral, na forma destes Estatutos;
- d) — Frequentar a sede;
- e) — Propor e requerer medidas à Diretoria;
- f) — Promover diversões, conferências, palestras e outros atos de sua iniciativa, com autorização da Diretoria Executiva;
- g) — Requerer licença;
- h) — Pedir eliminação do quadro social.

Art. 14. — São deveres das sócias:

- a) — Cumprir estes Estatutos;
- b) — Respeitar as determinações dos corpos dirigentes;
- c) — Proceder com correção nas dependências do Clube;
- d) — Aceitar cargos ou comissões quando nomeadas;
- e) — Zelar pela harmonia social;
- f) — Pagar suas mensalidades em dia;
- g) — Abster-se de discussões sobre a vida do Clube, fora do recinto social, quando possam concretamente resultar

animosidade que venham perturbar a tranquilidade que deve reinar entre todas as associadas.

Art. 15. — As associadas poderão ser impostas qualquer das seguintes penalidades:

- a) — Advertência;
- b) — Suspensão;
- c) — Eliminação.

CAPÍTULO VI

Art. 16. — Todos os casos omissos deste Estatutos serão resolvidos pela Diretoria, em conjunto com o Conselho Fiscal, que deverão propor à Assembléia Geral para a sua retificação.

Art. 17. — Estes Estatutos entrarão em vigor na data de sua aprovação e publicação no Diário Oficial do Estado e somente poderão sofrer reforma no todo ou em parte por deliberação de dois terços, no mínimo, dos associados reunidos em Assembléia Geral.

Art. 18. — Em caso de dissolução do Clube, o patrimônio do mesmo será doado para o Colégio São Benedito, propriedade da Prelazia do Xingu.

Gurupá 30 de setembro de 1973.

A Comissão:

MARIA RAIMUNDA SANTOS FER-

NANDES MELLO, Presidente

INA SALDANHA BENATHAR

Vice-Presidente

AYNARE SOUSA PINHEIRO

1a. Secretária

IRENITA SILVA MACHADO

2a. Secretária

MARIA DE LOURDES C. SILVA

1a. Tesoureira

EDUVIRGEM DA SILVA PALHETA

2a. Tesoureira

NOEMIA CABRAL SERRA

Oradora

LUIZA LOBATO BENATHAR

Diretora de Sede

(G. — Reg. n. 3905 — Dia 7.12.1974)

M. T. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

19.º D. R. F. — Procuradoria Distrital

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 54 — Decreto n. 73.140/73)

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Autarquia do Ministério dos Transportes, representado pelo 19.º DRF, provisoriamente instalado em Belém, Estado do Pará, à Rua D. Pedro I, n. 52 e a firma "PERIMETRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com sede à Avenida Iracema Carvão Nunes n. 267, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

OBJETO: Construção de uma ponte de madeira no Km. 3 do acesso à Tucuruí, Rodovia Transamazônica (BR-230).

PRAZO: 60 (sessenta) dias consecutivos contados da 1a. ordem de serviço.

VALOR: O valor total de contratação a base dos preços unitários constantes da proposta é de Cr\$ 90.530,00 (noventa mil quinhentos e trinta cruzeiros), não reajustável correndo a conta da verba 4.1.1.8.04.0000.2343.04 do Orçamento do DNER e será deduzida do Empenho n. 4.156/PI/74.

FUNDAMENTO DA ADJUDICAÇÃO:

Dispensa de licitação, fundada na letra h) do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei 200, homologada pelo Substituto do Diretor Geral por despacho de 05.11.74, autorizada também por essa autoridade a dispensa de contratação com base no art. 50 do Decreto n. 73.140/73, sendo o ato referendado pelo Conselho Administrativo da entidade, em sessão n. 43, de 11.11.74, conforme Resolução n. 1.996/74.

ATESTO A VERACIDADE DESTES DADOS PARA PUBLICAÇÃO

Belém, 05 de dezembro de 1974

Roberto Tadeu de Freitas Araujo

Adv. Matr. 2202017

Resp. p. Procuradoria Distrital

(Ext. Reg. n. 5411—Dia—7/12/74)

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 54 — Decreto n. 73.140/73)

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Autarquia do Ministério dos Transportes, representado pelo 19.º DRF, provisoriamente instalado em Belém, Estado do Pará, à Rua D. Pedro I, n. 52 e a firma "PERIMETRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com sede à Avenida Iracema Carvão Nunes n. 267, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

OBJETO: Construção de ponte em madeira no Km. 427,5, zero em Marabá, da Rodovia Transamazônica (BR-230).

PRAZO: 90 (noventa) dias consecutivos contados da 1a. Ordem, de Serviço.

VALOR: O valor total da contratação e base dos preços unitários constantes da proposta é de Cr\$ 489.307,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e setenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), não reajustável, correndo a conta da verba 4.1.1.8.04.0000.2343.04 do Orçamento do DNER e será deduzida do empenho n. 4.156/PI/74.

FUNDAMENTO DA ADJUDICAÇÃO:

Dispensa de licitação, fundada na letra h) do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei 200, homologada pelo Substituto do Diretor Geral por despacho de 05.11.74, autorizada também por essa autoridade a dispensa de contratação com base no art. 50 do Decreto n. 73.140/73, sendo o ato referendado pelo Conselho Administrativo da entidade, em sessão n. 43, de 11.11.74, conforme Resolução n. 1.996/74.

ATESTO A VERACIDADE DESTES DADOS PARA PUBLICAÇÃO

Belém, 05 de dezembro de 1974

Roberto Tadeu de Freitas Araujo
Adv. Matr. 2202017Resp. p. Procuradoria Distrital
(Ext. Reg. n. 5412—Dia—7.12.74)**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Art. 54 — Decreto n. 73.140/73)

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Autarquia do Ministério dos Transportes, representado pelo 19.º DRF, provisoriamente instalado em Belém, Estado do Pará, à Rua D. Pedro I, n. 52 e a firma "PERIMETRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com sede à Avenida Iracema Carvão Nunes n. 267, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

OBJETO: Construção de Ponte em Madeira no Km. 149,5, zero em Marabá, na Rodovia Transamazônica (BR-230).

PRAZO: 75 (setenta e cinco) dias consecutivos contados da 1.ª Ordem de Serviço.

VALOR: O valor total da contratação a base dos preços unitários constantes da proposta é de Cr\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros), não reajustável, correndo a conta da verba
4.1.1.8.04.0000.2343.04 do Orçamento do DNER e será deduzida do Empenho n. 4.156|PI|74.

FUNDAMENTO DA ADJUDICAÇÃO: Dispensa de licitação, fundada na letra h) do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei 200, homologada pelo Substituto do Diretor Geral por despacho de 05.11.74, autorizada também por essa autoridade a dispensa de contratação com base no art. 50 do Decreto n. 73.140/73, sendo o ato referendado pelo Conselho Administrativo da entidade, em sessão n. 43, de 11.11.74, conforme Resolução n. 1.996/74.

ATESTO A VERACIDADE DESTES DADOS PARA PUBLICAÇÃO

Belém, 05 de dezembro de 1974

Roberto Tadeu de Freitas Araujo
Adv. Matr. 2202017Resp. p. Procuradoria Distrital
(Ext. Reg. n. 5413—Dia—07.12.74)**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Art. 54 — Decreto n. 73.140/73)

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Autarquia do Ministério dos Transportes, representado pelo 19.º DRF, provisoriamente instalado em Belém, Estado do Pará, à Rua D. Pedro I, n. 52 e a firma "PERIMETRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com sede à Avenida Iracema Carvão Nunes n. 267, na cidade de Macapá, Território Federal do Amapá.

OBJETO: Construção de uma ponte em madeira no Km. 424,5, zero em Ma-

rabá da Rodovia Transamazônica
(BR-230).

PRAZO: 90 (noventa) dias consecutivos contados da 1.ª ordem de serviço.

VALOR: O valor total de contratação a base dos preços unitários constantes da proposta é de Cr\$ 101.392,50 (cento e um mil trezentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta centavos), não reajustável, correndo a conta da verba
4.1.1.8.04.0000.2343.04 do Orçamento do D.N.E.R., e será deduzida do Empenho n. 4.156|PI|74.

FUNDAMENTO DA ADJUDICAÇÃO: Dispensa de licitação, fundada na letra h) do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei 200, homologada pelo Substituto do Diretor Geral por despacho de 05.11.74, autorizada também por essa autoridade a dispensa de contratação com base no art. 50 do Decreto n. 73.140/73, sendo o ato referendado pelo Conselho Administrativo da entidade, em sessão n. 43, de 11.11.74 conforme Resolução n. 1.996/74.

ATESTO A VERACIDADE DESTES DADOS PARA PUBLICAÇÃO

Belém, 05 de dezembro de 1974

Roberto Tadeu de Freitas Araujo
Adv. Matr. 2202017Resp. p. Procuradoria Distrital
(Ext. Reg. n. 5414—Dia—7.12.74)**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Art. 54 — Decreto n. 73.140/73)

PARTES: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Autarquia do Ministério dos Transportes, representado pelo 19.º DRF, provisoriamente instalado em Belém, Estado do Pará, à Rua D. Pedro I, n. 52 e a firma "ECCA — ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CORREIA ALMEIDA LTDA", com sede à Travessa 13 de Maio n. 239 em Marabá, Estado do Pará.

OBJETO: Construção de uma ponte em madeira no Km. 149,5, zero em Marabá da Rodovia Transamazônica (BR-230).

PRAZO: 75 (setenta e cinco) dias consecutivos contados da 1.ª ordem de serviço.

VALOR: O valor total de contratação a base dos preços unitários constantes da proposta é de Cr\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), não reajustável, correndo a conta da verba
4.1.1.8.04.0000.2343.04 do Orçamento do D.N.E.R., e será deduzida do Empenho n. 4.156|PI|74.

FUNDAMENTO DA ADJUDICAÇÃO: Dispensa de licitação, fundada na letra h) do § 2.º do art. 126 do Decreto-Lei 200, homologada pelo Substituto do Diretor Geral por despacho de 05.11.74, autorizada também por essa autoridade a dispensa de contratação com base no art. 50 do Decreto n. 73.140/73, sendo o ato referendado pelo Conselho Administrativo da entidade, em sessão n. 43, de

11.11.74, conforme Resolução n. 1.996/74.

ATESTO A VERACIDADE DESTES DADOS PARA PUBLICAÇÃO

Belém, 05 de dezembro de 1974

Roberto Tadeu de Freitas Araujo
Adv. Matr. 2202017Resp. p. Procuradoria Distrital
(Ext. Reg. n. 5415—Dia—7.12.74)**MT — DNPVN
COMPANHIA DAS DOCAS
DO PARÁ (CDP)**

TOMADA DE PREÇOS N. 27/74

EDITAL

De ordem do Sr. Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Pará, levamos ao conhecimento das firmas interessadas que no dia 20 de dezembro de 1974, às 9:00 horas, na Sala de Reuniões da Diretoria da CDP, à Av. Presidente Vargas n. 41, 2o. andar, realizar-se-á a TOMADA DE PREÇOS n. 27/74, visando a aquisição de um (1) veículo do tipo utilitário e uma (1) pick-up de cabine dupla.

Acham-se à disposição dos interessados na Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da CDP, localizada em frente ao Armazém Portuário n. 11, o EDITAL e ESPECIFICAÇÕES referentes à Tomada de Preços. Encontra-se também afixado no Protocolo Geral da Empresa, o Edital respectivo.

Belém, 05 de dezembro de 1974

Eng.º José Barros Leite

Presidente da Comissão

(Ext. Reg. n. 5409—Dia—7.12.74)

**DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE
RODAGEM (DER-PA)**

Termo Aditivo PJ-76/74-PJ

Termo Aditivo para prorrogação de prazo de execução de serviços, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) e a firma Metro Engenharia Ltda., como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 04268/74

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Av. Almirante Barroso 3639, em Belém do Pará, presentes os Senhores Eng. Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do DER-PA, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Eng. Paulo Gilberto Godinho da Ponte Sousa, Representante da firma Metro Engenharia Ltda., estabelecida à Travessa Benjamin Constant 1313, nesta Cidade, daqui por diante denominada ADJUDICA-

TARIA, foi firmado o presente Termo Aditivo ao contrato de Adjudicação de Serviços, n. PJ—29/74 celebrado em 21.05.74, relativo a construção de uma galeria em concreto armado, na Rodovia PA—17, trecho Furo das Marinhas/Carananduba, sobre o igarapé do MENDES, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, de efetivar a seguinte alteração no contrato aditado.

- 1) O prazo de (85) Oitenta e cinco dias, para a conclusão dos serviços adjudicados, estipulado no item 2, Cláusula IV do contrato PJ—29/74, ora aditado, fica prorrogado por mais sessenta e hum dias (61) contados a partir de 20.08.74 à 20.10.74, tendo em vista a justificativa apresentada a) excesso do tráfego que dificultou a execução do serviço; b) modificação introduzida nas fundações; c) chuvas), pelo responsável da firma Adjudicatária e devidamente aprovada pelos Engs. Fiscal da Obra e Diretores da Divisão de Controle de Obras e Diretoria Técnica.

E por estarem assim acordes, ADJUDICADOR E ADJUDICATÁRIA, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam o presente documento os representantes das partes e duas testemunhas que a tudo assistiram.

Belém, 04 de dezembro de 1974
Eng.º EVANDRO SIMÕES BONNA —
Diretor-Geral do DER-PA —
ADJUDICADOR
Eng.º EVANDRO SIMÕES BONNA —
DA PONTE SOUSA — Representante
da ADJUDICATÁRIA

Testemunhas:

Iolanda Teixeira
Edf. Eldorado — Bloco B-106
Devaldo B. Lima
Gentil, 1742

(Ext. Reg. n. 5417—Dia—7.12.74)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO PARÁ — IPASEP**
PORTARIA N. 110 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970,

R E S O L V E:

I — Conceder à Rosaurea da Cunha Simões, ocupante do cargo de Arquivista lotada na Divisão de Serviços Gerais do Departamento de Administração, férias regulamentares relativas ao período de 01.4.73 a 31.3.74, a contar de 10. de

dezembro/74, devendo retornar ao serviço no dia 31 de dezembro/74.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar de 1.º de dezembro de 1974.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. Reg. n. 5410 — Dia: 7.12.74)

**PORTARIA N. 111 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974**

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970.

R E S O L V E:

I — Conceder a José de Jesus Bezerra Lauzid, ocupante do cargo, em comissão, de Assistente de Administração, férias regulamentares relativas ao período de 02.08.73 a 01.08.74, a contar de 1.º de dezembro de 1974, devendo retornar ao serviço no dia 31 de dezembro de 1974.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 1.º de dezembro de 1974.

Dê-se Ciência, Registre-se e Cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. Reg. n. 5410 — Dia: 7.12.74)

**PORTARIA N. 112 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974.**

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970.

R E S O L V E:

I — Conceder ao Dr. José Guilherme Mendes Cavaleiro de Macedo, ocupante do cargo, em comissão, de Assistente de Administração do Departamento de Previdência e Assistência, férias regulamentares relativas ao período de 01.10.73 a 31.9.74, a contar de 01 de dezembro/74, devendo retornar ao serviço no dia 31 de dezembro de 1974.

II — A presente Portaria produzirá os seus efeitos a contar do dia 01 de dezembro de 1974.

Dê-se Ciência, Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. Reg. n. 5410 — Dia: 7.12.74)

**PORTARIA N. 113 — DE 29 DE
NOVEMBRO DE 1974**

O Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando o que dispõe o parágrafo 10.º do art. 63, do Decreto-Lei n. 183, de 24 de março de 1970:

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a decisão tomada pelo Conselho Previdenciário em sua reunião do dia 26 de novembro de 1974,

R E S O L V E:

Art. 1.º — Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente em favor da Unidade orçamentária — Departamento de Previdência e Assistência — IPASEP.

Parágrafo Único — O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: IPASEP	02
Unidade: Departamento de Prvi-	
dência e Assistência	03
Programa: Assistência e Previdên-	
cia	03
Subprograma: Assistência Social ..	04
Projeto: Concessão de Empréstimo	
aos Segurados do IPASEP	1.01
Natureza da Despesa	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.2.0.0 Inversões Financeiras	
4.2.5.0 Concessão de Empréstimos	
02.00 Empréstimos Especiais	Cr\$ 15.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução desta Portaria, decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

Órgão: IPASEP	02
Unidade: Departamento de Previ-	
dência e Assistência	03
Programa: Assistência e Previdên-	
cia	03
Subprograma: Assistência Social ..	04
Projeto: Concessão de Empréstimo	
aos Segurados do IPASEP	1.01
Natureza da Despesa	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.2.0.0 Inversões Financeiras	
4.2.5.0 Concessão de Empréstimos	
01.00 Empréstimos Simples	Cr\$ 15.000,00

Art. 3.º — A Presente Portaria entrará em vigor a partir desta data. Dê-se Ciência, Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Oswaldo Sabino de Freitas
Superintendente

(Ext. Reg. n. 5410 — Dia: 7.12.74)

RESOLUÇÃO N. 179 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974.

O Presidente do Conselho Previdenciário do IPASEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n. 7.172, de 26 de junho de 1970, e, Considerando o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 63, do Decreto Lei n. 183, de 24 de março de 1970.

Considerando os termos do art. 43, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Considerando a exposição de motivos feita pelo Diretor do Departamento de Previdência e Assistência.

R E S O L V E:

Art. 1º — Autorizar a abertura de crédito Suplementar no valor de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente em favor da Unidade Orçamentária — Departamento de Previdência e Assistência — IPASEP.

Parágrafo Único — O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste

artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: IPASEP	02
Unidade: Departamento de Previdência e Assistência	03
Programa: Assistência e Previdência	03
Subprograma: Assistência Social	04
Projeto: Concessão de Empréstimo aos Segurados do IPASEP	1.01
Natureza da Despesa	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.2.0.0 Inversões Financeiras	
4.2.5.0 Concessão de Empréstimos	
02.00 Empréstimos Especiais	Cr\$ 15.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução desta Resolução, decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente:

Órgão: IPASEP	02
Unidade: Departamento de Previdência e Assistência	03
Programa: Assistência e Previdência	03

Subprograma: Assistência Social	04
Projeto: Concessão de Empréstimo aos Segurados do IPASEP	1.01
Natureza da Despesa	
4.0.0.0 Despesas de Capital	
4.2.0.0 Inversões Financeiras	
4.2.5.0 Concessão de Empréstimos	
01.00 Empréstimo Simples	Cr\$ 15.000,00

Art. 3º — A Presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Previdenciário do IPASEP, em 26 de novembro de 1974.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid
Presidente

Sr. Pedro da Silva Santos
Conselheiro

Maj. Miguel Arcaño de Almeida Campos
Conselheiro

Dr. Juiz Raimundo Carneira Costa
Conselheiro

Sta. Elisa Pina
Conselheiro

Sr. José Nogueira Sobrinho
Conselheiro

(Ext. Reg. n. 5410 — Dia: 7.12.74).

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

3a. CAMARA CIVEL ISOLADA ACORDÃO N. 2.275

Recurso Cível "Ex-Officio" — da Comarca de Nova Timboteua
Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da Comarca
Recorridos — Violeta Silva e a Câmara Municipal
Relator — Des. Ary da Motta Silveira

EMENTA — Cassação de mandato de Vereador. Quando o ato viola direito líquido e certo, é de ser concedido o "writ". Nega-se provimento ao recurso, salvo quanto à honorários advocatícios que descabem (Súmula 512 do STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Nova Timboteua, em que é recorrente o meritíssimo doutor juiz de direito da comarca, e, recorridas, à Câmara Municipal e Violeta Silva.

Violeta Silva, brasileiro, desquitada, enfermeira, residente e domiciliada na cidade de Nova Timboteua neste Estado, impetrou mandado de segurança perante o Juízo de Direito daquela comarca, contra ato da Câmara Municipal que lhe cassou o mandato de vereadora. O ato ocorreu a 18 de maio do ano em

curso, e a impetração acha-se datada e com despacho inicial de 5 de junho seguinte.

Alega a impetrante que o motivo apontado para justificar a medida — que acoima de violenta — foi a falta de decoro parlamentar, o que entretanto contesta, afirmando que na realidade ela é que foi atingida em sua honra, ao ser taxada de prostituta pelo seu colega vereador Antônio Costa Filho. Por outro lado, a injurisdiciedade do ato impugnado, estaria na infringência ao art. 5º do decreto-lei n. 201, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o artigo 79 da Lei orgânica dos Municípios, isso porque não houve denúncia escrita contra a sua pessoa, e nem os demais atos processuais recomendados pela invocada legislação. Diz mais que o quorum de dois terços dos componentes da Câmara, exigidos para a cassação, não houve. Isso porque, dos cinco vereadores presentes, três foram os denunciantes. Pedido afinal a medida para que cesse a coação e seja ela reinvestida no seu mandato eletivo.

Ao petitório juntou certidão da Tesouraria da Prefeitura de Nova Timboteua, da qual consta que a impetrante não transacionou coisa alguma com

aquela Repartição. Também acha-se uma certidão expedida pelo Escrivão de Polícia e com "visto" do senhor Delegado do Município, onde se afirma que a requerente é pessoa de boa conduta, nada havendo que a desabone.

Atendendo a solicitação do doutor Juiz de Direito, o senhor Presidente da Câmara enviou à Cartório o Livro de Atas daquela Casa Legislativa, e prestou as informações.

Em parecer o senhor Promotor "ad-hoc" é de opinião que a Câmara descumpriu a lei, não oferecendo oportunidade de defesa para a requerente. Daí ser favorável à concessão da segurança. Sentenciando a 25 de julho do ano corrente, o meritíssimo juiz da comarca concedeu o mandado de segurança, entendendo ser líquido e certo o direito da impetrante. Apreciando o pedido, lembrou o magistrado que para efetivação da drástica medida, impunha-se a obediência ao ritualismo processual preconizado pelo decreto-lei n. 201 de 25 de fevereiro de 1971 e pela atual Lei Orgânica dos Municípios. Da decisão recorreu para esta Superior Instância, onde a douta Sub-Procuradoria Geral do Estado, sufragou os fundamentos da sentença, opinando afinal que reproches

a mesma não merece. É o Relatório.

Quanto ao mérito.

Ao final de sua sentença concessiva do mandado de segurança, o doutor juiz fez consignar "Decorrido o prazo do recurso voluntário, recorro de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". O art. 12 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 com a recente modificação que lhe fez a Lei n. 6.014, de 27 de dezembro de 1973, passou a ter a seguinte redação: "Da sentença, negando ou concedendo o mandato cabe apelação. ... A sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente". Por outro lado, segundo prescreve o art. 475 e seu inciso II, do atual Código de Processo Civil, a sentença proferida contra a União, O Estado e o Município, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, para onde inclusive deve o juiz remeter os autos, haja ou não apelação voluntária da parte vencida, como o recomenda o parágrafo único do mencionado artigo. Não há dúvida, assim, de que o recurso "ex-officio" permanece de pé, pois de outro modo não se pode entender a obrigatoriedade do juiz remeter os autos à instância superior.

Como se vê da leitura dos autos, a Vereadora Violeta Silva diz que foi acusada de falta de decoro parlamentar, o que lhe acarretaria a perda do mandato segundo disposição do art. 85, inciso II, do decreto-lei n. 164, de 23 de janeiro de 1970, pois essa é a pena para o edil "cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes". Mas, alega impetrante que a acusação não foi arurada regularmente, não lhe sendo dado o direito de defender-se, surpreendendo-a mesmo a decisão da Câmara de Vereadores de Nova Timbofeia. Essa alegação, quem poderia desfazê-lo era a própria Câmara através de sua presidência, e para isso, à ela dirigiu-se o doutor Juiz solicitando que prestasse as informações que julgasse necessárias. Aquele Órgão legislativo Municipal confirmou a efetivação do ato impugnado, dizendo que a Vereadora "teve o seu mandato cassado por contumaz indecoro parlamentar", acrescentando que "Além do mais cometeu ato de corrupção, apropriando-se ou tentando apropriar-se (o inquérito competente e posterior determinará) de dinheiro público" (textualmente).

As informações da mencionada autoridade são sempre no tom mais depreciativo e constrangedor, em relação à impetrante, terminando por lançar-lhe o epíteto de "não é flor que se cheire". Contudo, nada disse a impetrada de onde se pudesse inferir a legalidade

do ato praticado, parece mesmo que não houve nenhuma preocupação nesse sentido. As alegações da inicial, assim, permaneceram incontestadas. Ora, "A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador nos casos e na forma do artigo 85 desta lei". É o que diz a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará, em seu artigo 81. O ato, portanto, tem que se cingir aos casos e à forma contidos em legislação específica, sob pena de incorrer na ilegalidade. No caso em que se quis enquadrar dona Violeta Silva, a perda do mandato é ato do Plenário da Câmara, e deve ele ser precedido das formalidades do art. 79 da mencionada lei, como expressamente disciplinam seus parágrafos 2.º do art. 85 e artigo 86. Ao assunto aplicar-se-ia o processo semelhante ao de cassação de mandato de Prefeito, com recebimento de denúncia escrita, consulta à Câmara sobre o seu cabimento e tudo o mais mencionado na norma legal, a qual foi frontalmente desrespeitada pela Câmara Municipal de Nova Timbofeia, violando direito líquido e certo da impetrante de defender-se da acusação que lhe foi feita. Socorrendo-se do mandamus, valeu-se a edil cassada do remédio acertado para corrigir a ilegalidade de que foi vítima, e a concessão da segurança imouha-se como solução correta para amparar o seu direito violado.

À vista do exposto e considerando que "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança", conforme entendimento já cristalizado na Súmula n. 512 do Colendo STF, acordam os desembargadores membros da 3a. Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso salvo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios que são descahidos, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Belém, 11 de outubro de 1974.

aa) Des. Aluizio da Silva Leal, Presidente em exercício
Des. Ary da Motta Silveira, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça,
em 25 de novembro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Of. Jud. P.J.A.

(G — Reg. n. 3875)

3a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA ACORDÃO N. 2 276

Agravado da Comarca de Capanema
Agravante — O Banco da Amazônia S/A.
Agravado — Moisés Anaissi
Relator — Des. Ary Silveira

EMENTA — Das decisões que concediam ou não, a remissão de bem, cabia agravo de instrumento na forma do art. 842, XI, do anterior C. Pr. Civ., no prazo de cinco dias, excedido o qual é o recurso extemporâneo.

Agravado que é condômino do imóvel penhorado e arreado, e que, tido sem contestação como executado, pede remissão do imóvel. Confirma-se decisão que indefere nova penhora sobre o bem remido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de Capanema, em que é agravante o Banco da Amazônia S/A, e, agravado, Moisés Anaissi.

O Banco da Amazônia S/A (BASA), propôs perante o juízo de Direito da comarca de Capanema, com data de 18 de março de 1969, uma ação executiva contra as Firms comerciais "H. Barbosa & Cia." e "Fernandes & Filho", estabelecidas naquela praça, para haver das mesmas o pagamento da importância de Cr\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros), representada por uma nota promissória emitida pela primeira e avaliada pela segunda, vencida em 19 de fevereiro de 1969.

Requeru o Banco a citação das demandadas para pagamento da importância referida, mas taxa de permanência de títulos em carteira, imposto sobre operações financeiras, custas judiciais e honorários de advogado. Junto com a inicial acha-se o título acompanhado da certidão de protesto. Ambas as Firms foram citadas, mas não pagaram a dívida e nem indicaram bem a penhora. Em diligência, os oficiais de justiça procederam a penhora de um bem imóvel, constante de terreno edificado em alvenaria de tijolos, coberto com telhas convexas situado em Capanema, à Av. Barão de Capanema n. 2.524. A penhora foi indicada pelo exequente, tendo ele juntado escritura de promessa de compra e venda, na qual figura como promitente-vendedora a Firma H. Barbosa & Cia., e promitentes-compradores, a Firma Fernandes & Filho e o cidadão Moisés Anaissi. Foram juntados também os comprovantes do pagamento total da transação, bem como documentos sobre transações anteriores em torno do imóvel.

Sem contestação, o processo foi saneado a fls. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento em 6 de maio de 1969, presente o advogado do autor não tendo comparecido as executadas. Em sentença datada de 18 de junho do mesmo ano, a meritíssima juíza da comarca, então a doutora Maria Tácia Gomes Ferreira, julgou procedente a ação, e, em consequência, válida a subsistente a penhora. A decisão transitou livremente em julgado. A fls. 44 encontra-se o laudo de avaliação do imóvel, sendo-lhe atribuído o valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Providências iniciais, além da avaliação, ainda foram tomadas pela mencionada magistrada para a realização da praça, de fls. 46v., em diante, assumiu a direção do proces-

so de erro da sentença a doutora Florinda das Ricker, a qual proferiu despacho naquelas fls. com data de 4 de dezembro de 1969, mandando renovar as diligências. Vários outros despachos foram proferidos e providências tomadas, tendo em vista a execução da sentença.

Em 9 de março de 1973, fls. 87 dos autos, o Banco exequente requereu que o imóvel levado a praça lhe fosse adjudicado, oferecendo preço igual ao do maior lance constante do "auto" de arrematação e venda em leilão público", lavrado a fls. 86v., com a mesma data. O pedido foi deferido, mas não consta que fosse formalizada a adjudicação, até que no dia 28 de junho daquele ano, Moisés Anaissi — o ora agravado — passou a tomar parte na execução. Naquela data ele peticionou afirmando que a execução da sentença é movida contra: — H. Barbosa & Cia., José Alves Albuquerque e Fernandes & Filho. Lembrando que o único bem penhorado pertence à Firma Fernandes & Filho e à ele próprio, requereu a remição do imóvel, invocando a qualidade de executado apoiado no art. 986 do então vigente Código de Processo Civil. A doutora juíza, que já havia deferido a adjudicação ao Banco, deferiu então a remição requerida por Moisés Anaissi, mandando que ele depositasse o valor pelo qual havia sido adjudicado o bem, isto é, Cr\$ 7.750,00 (Sete mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

No dia 29 do mesmo mês de junho, foi lavrado o termo de depósito. A fls. 91, peticionou o Banco pedindo a reconsideração do despacho que havia deferido a remição, alegando que somente por culpa do Escrivão do feito é que não lhe fôra expedida a Carta de Adjudicação, embora transcorridos quatro meses do despacho que a deferira. No dia 4 do mês seguinte, a doutora Juíza julgou por sentença o pedido de remição e ordenou que se passasse a competente carta em favor do interessado. No dia 12 do mesmo mês, peticionou o Banco pedindo que fosse efetuada nova penhora no bem remido, para satisfazer ao integral pagamento da dívida ajustada. Tal pretensão foi indeferida, e, contra essa decisão é que o Banco apresentou o agravo em apreciação.

Preliminarmente pede que o recurso seja recebido como agravo de instrumento, ou, se melhor entender a doutora juíza, como agravo de petição. Em suas razões, e ainda preliminarmente, o agravante argui a nulidade da remição eis que o bem já havia sido praceado e lhe fôra adjudicado. Diz que a partir da data em que a juíza havia deferido a adjudicação já haviam decorridos os prazos para agravos em embargos, e, portanto, o direito do Banco adjudicante encontrava-se assegurado. No mérito,

diz que era de ser deferido o pedido de segunda penhora, na forma do art. 946, inciso I, do então vigente Código de Processo Civil. Em conclusão, visa dois objetivos: que seja declarada nula de pleno direito a remição do bem, ordenando-se a expedição de Carta de Adjudicação em favor do exequente; que, no caso de não ser acolhida a preliminar, seja reformado o despacho que indeferiu o pedido de penhora que deverá incidir sobre o próprio bem remido.

Rebatendo os argumentos do agravante, manifesta-se o agravado pela confirmação do que decidiu a magistrada.

É o Relatório.

Preliminar de nulidade da remição. Alega o agravante que a partir da data em que a doutora juíza havia deferido a adjudicação, haviam decorridos os prazos para agravos ou embargos, e, portanto, o seu direito como adjudicante encontrava-se assegurado, não tendo cabimento a remição.

Abre-se aqui em breve parentesis. Nos autos a palavra remição tem sido escrita de duas maneiras diferentes, ora com "c" ora com "s" dobrado. Também na primeira edição de 1974, Forense, do novo Código de Processo Civil, vê-se na página n. 183 o título assim escrito: "Da Remissão". A seguir no texto dos artigos que dispõem sobre a matéria, encontra-se a palavra assim grafada: "remição". Trata-se evidentemente de equívoco a que nos levam frequentemente certos vocábulos de nossa língua, à vista da semelhança de grafia e pronúncia, não obstante a diferença, as vezes enorme, de significado. Melhor esclarece o caso, a consulta ao "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa", organizado por Hildebrando de Lima e Gustavo Barroso, 9a. edição, ano de 1951. Na realidade como lá se explica, "remição" é ato ou efeito de remir, é resgate, ou seja, atende precisamente a nomenclatura do ato contemplado na lei processual civil, já que remir é adquirir de novo, resgatar, etc. Quanto à palavra "remissão", têm ela significado de ação ou efeito de remittir, isto é, de perdoar, ter como perdoado, dar-se como pago de, etc.

Voltando ao argumento do agravante de que o bem já lhe fôra adjudicado, lembra-se a propósito o que dispunha o antigo Código de Processo Civil: "Art. 984 — A carta de adjudicação conterá as peças indicadas no art. 980, nos I e V, a certidão do maior lance oferecido e a sentença de adjudicação. "Ora, tudo quanto foi feito em favor do agravante, nesse particular, se resume em sucinto despacho assim proferido no ato de sua petição a fls. 87: "Deiro como requer. Junte-se aos autos". Todavia, sabe-se que a adjudicação comporta apreciação do pedido e sentença que o

julga, a qual, inclusive, integra a carta de adjudicação que é o título de propriedade do adjudicante. Nada disso foi feito. Não houve sentença e nem se expediu carta em favor do interessado pelo que, na realidade, falar em adjudicação nos presentes autos é mera força de expressão.

Como mencionado em despacho proferido pelo Relator a fls. 112 e 112v., junto com estes autos vieram, indevidamente, em apenso, os de uma outra ação executiva apenas iniciada, em que figura como exequente o mesmo Banco, e, como executados as Firms "H. Barbosa & Cia.", "Anaissi & Cia.", e o cidadão José Alves Albuquerque. Os autos daquela ação faram juntados aos desta, quando ainda aquele processo se achava na fase de execução de sentença. O despropósito é evidente. Ocorre que, presumivelmente por ser o titular da Firma "Anaissi & Cia.", também executada naquela outra ação, o ora agravado — Moisés Anaissi — solicitou a remição do imóvel, alegando a qualidade de executado. Invocou em seu favor as disposições do art. 986 do Código de Processo Civil então vigente. É evidente que Moisés Anaissi não foi executado no presente feito, mas não é pessoa estranha ao mesmo, porque é também proprietário do bem penhorado e levado a praça. Como lá relatado, o exequente juntou documentação comprovando que o terreno edificado à Av. Barão de Capanema n. 2524 objeto da execução, foi adquirido pelo agravado juntamente com a Firma Fernandes & Filho. Portanto é ele condômino, e já que não existe disposição expressa a respeito da proporcionalidade, tem-se como certo que é proprietário de metade do imóvel. É até estranho que na fase da penhora não houvesse embargo a mesma para defender sua parte, invocando a qualidade de senhor e possuidor. Mas o fato é que a sentença que julgou a remição é datada de 4 de julho de 1973, e, em petição datada de 12 daquele mês, o Banco nada opôs a pretensão de Moisés Anaissi, não pôs em dúvida o seu direito de remir o imóvel. Pelo contrário, concordou expressamente com ele, ao pedir que "... após a expedição da Carta de Remição em favor de Moisés Anaissi, que seja determinada nova penhora no mencionado bem remido..." fls. 98).

Por outro lado, das decisões que concediam ou não, a remição de bem, cabia agravo de instrumento na forma do art. 842, inciso XI, do anterior Código de Processo Civil. Mas, o agravo tinha que ser interposto no prazo de cinco dias, como determinava o art. 841 do mesmo Código, e o agravante somente recorreu no dia 3 de agosto do mesmo ano de 1973, e assim mesmo depois que teve indeferido o seu pedido

de nova penhora no bem remido. Não resta a menor dúvida de que a alegação de nulidade da remição foi feita a tempo. Não há pois como prosperar a pretensão do agravante de anular a remição. Isso porque a adjudicação do bem em seu favor não se efetivara. Também por que expressamente concordou com a remição, e, finalmente, porque a nulidade foi alegada extemporaneamente. Há de se dizer que Moisés Anaissi alegou qualidade que não tinha e da mesma beneficiou-se para pedir a remição. Todavia, a matéria é de direito processual, e, a parte que mais tinha interesse no assunto e que deveria permanecer vigilante no processo, não pôs em dúvida a qualidade invocada pelo agravado, e, mais que isso, tranqüilamente aceitou a remição como coisa consumada, só vindo extemporaneamente pretender anulá-la. Por tais motivos rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Pretendeu o Banco exequente que fosse feita a penhora do bem remido, devendo ele responder pelo restante da dívida constante da sentença exequenda. Mas a meritíssima juíza da primeira instância, em sua decisão, entendendo que a doutrina consagrou o princípio da impenhorabilidade do bem remido. O agravo contra essa decisão é tempestivo.

A decisão do Colendo STF a que se refere a magistrada, acha-se na RTJ vol. 56, maio de 1971, nas páginas 593/95, e, na realidade é contrária ao seu ponto de vista. Mas não houve unanimidade na mesma ficando contra o seu eminente Relator, Ministro Adalberto Nogueira, os eminentes Ministros Bilac Pinto e Eloy Rocha. Como ficou evidente na Venerável decisão, duas correntes de estudiosos da matéria se debatem, e, a controversia mesmo é que permitiu o recurso extraordinário. Em seu voto, o Ministro Bilac Pinto assim resumiu seu pensamento: "... entendo que a tese que V. Excia. sufragou (refere-se ao Relator) inutiliza o instituto da remição de bem pelo executado, porque, se há possibilidade de, uma vez remido, o bem ser de novo penhorado, em razão da mesma ação, o instituto desaparece. Entende que para sua manutenção a condição implícita é que os bens remidos não possam ser de novo penhorados em execução ou execuções da mesma ação" (pag. 534, Revista mencionada).

No caso particular dos autos é de ser adotada essa orientação. É preciso que fique bem esclarecida a situação do agravado. Contra a Firma "Anaissi & Cia.", o BASA move uma ação executiva no juízo de Capanema. Indevidamente, os autos de tal ação foram juntados aos desta. Daí o agravado Moisés Anaissi ter pedido a remição do bem na qualidade de executado, certamente

por ser titular daquela Firma. Essa condição ninguém lhe negou e a remição foi concedida. Por outro lado, o agravado é co-proprietário do imóvel remido, e, a rigor, o mesmo não deveria mesmo ser totalmente sacrificado nesta ação executiva, para pagamento de dívida que não é do agravado e sim do outro condômino, a Firma "Fernandes & Filho". Em resumo, se admitida a penhora do bem remido, ficaria o agravado — apesar de co-proprietário — atingido de maneira indevida no seu patrimônio.

A vista de tais considerações, acordam os desembargadores membros da 3a. Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em desprezar a preliminar, e, no mérito, confirmar a decisão agravada, negando provimento do recurso.

Belém 11 de outubro de 1974

aa) Des. Aluizio da Silva Leal — Presidente, em exercício

Des. Ary da Motta Silveira — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Of. Jud. P.J.A.

(G. — Reg. n. 3875).

ACORDÃO N. 2 277

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Geraldo Daltro da Silveira
Apelado: — Antonio Oliveira Fortunato & Cia.

Relator: — Des. Lassance Cunha

EMENTA: Nos casos omissos do Regimento deste colendo Tribunal, aplica-se, subsidiariamente, os Regimentos Internos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, etc.

Relatório

Adotamos o relatório de fls. 52 da MM, Juíza "a quo". Ao sette, ciaz, a digna prolatora julgou procedente a demanda, e por esse motivo, válida e subsistente a penhora, e condenou o réu ao pagamento da dívida, custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu interpôs apelação, pugnano pela reforma da decisão recorrida, estribando-se ao fato de a perícia ter sido, no seu entendimento, incompleta e que não ocorreu o reconhecimento das assinaturas no título questionado e que assim, não preencheu as exigências legais.

A parte adversa contraminuou, rebatendo os argumentos de seu opositor, justificando em seu arrazoado que a medida pericial está imune de divergência e lacuna.

Decisão

Preliminarmente, achamos que esta

Egrégia não é competente para conhecer e julgar a presente apelação

A colenda 2a. Câmara deste Tribunal já apreciou o agravo de instrumento interposto por Geraldo Daltro da Silveira e agravado Antonio Oliveira Fortunato & Cia., pelo venerando acórdão n. 1320, de 24 de março de 1972. Assim ocorrendo, reconhecemos que a jurisdição da citada 2a. Câmara Cível está preventa no caso subiudice, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, aberrando-se no artigo 11 do Regimento Interno do excelso Pretório, Supremo Tribunal Federal, a omissão que ora apontamos. Logo, conhecido o incidente anterior pela conspícua 2a. Câmara Cível, cabe a esta o julgamento de todos os recursos posteriores.

Isto posto, acordam os srs. membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, por unanimidade de votos, conhecer, certo preventa, a Egrégia 2a. Câmara do colendo Tribunal de Justiça, e encaminhar à mesma o presente feito, para apreciar e julgar como de direito e justiça.

Belém, 28 de junho de 1974.

aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente
Lassance Cunha, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 25 de novembro de 1974

Maria Salomé Novaes

Of. Jud. P.J.A.

(G. — Reg. n. 3875).

ACORDÃO N. 2.278

Recurso Cível "Ex-Officio" de Tucuruí
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Tucuruí

Recorridos: — Nagib Chamoun, Benedito Mutran e Jorge Mutran

Relator: — Des. Lassance Cunha

EMENTA: — Ao versar o recurso de matéria constitucional encaminha-se o conhecimento do mesmo ao Egrégio Tribunal Pleno, nos precisos termos do artigo 70 do Código Judiciário do Estado.

Vistos, etc.

Relatório

Os cidadãos Nagib Chamoun, Benedito Mutran e Jorge Mutran, todos extraterritórios e domiciliados em Marabá, neste Estado, insurgiram-se contra a criação da Lei Municipal n. 4 509, de 9 de setembro de 1971, na parte referente ao artigo 40, inciso IV, que trata da capatazia pela movimentação de mercadorias no porto de Marabá, que integra o Código Tributário do referido Município.

Assim, impetraram mandado de segurança contra o sr. Prefeito Municipal de Marabá, baseando o pedido no artigo 153 § 21 da Constituição Federal e na Lei n. 1533 de 31.12.51 e suas mo-

dificações posteriores, aduzindo que a taxa cobrada pela aludida Prefeitura é inconstitucional e, ipso facto, ilegal.

Invocam a seu favor a Emerda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, e as hipóteses em que são admitidas as cobranças de taxas por parte, também, dos Municípios.

A impetração foi requerida perante o dr. Juiz de Direito de Tucuruí nos termos do artigo 124 do Código Judiciário do Estado, uma vez que Marabá estava sem titular no respectivo Juizado.

Foram solicitadas as devidas informações à autoridade tida como costora, que as prestou dentro do prazo legal, justificando a justeza e a legalidade da cobrança da taxa de capatazia, acionada de inconstitucional e injusta.

Chamado a emitir parecer, o MP., manifestou-se pela denegação da ordem, achando que não há direito líquido e certo a defender por parte dos impetrantes.

A fls. 32, o MM. Juiz "a quo" lavrou sentença, concedendo o mandamus, reconhecendo ilegal a taxa cobrada pela Prefeitura Municipal de Marabá quanto a capatazia, recorrendo "ex-officio" a esta Superior Instância. Nesta audiência a douta 1a. Subprocuradoria Geral do Estado, a mesma nomeou preliminarmente, pela incompetência da colenda 3a. Câmara Cível para julgar o presente recurso, uma vez que, ao preceito Tribunal Pleno é que deve apreciar-lo nos moldes do Código Judiciário do Estado, pois se trata de matéria constitucional a arguida pelos impetrantes e, no mérito, manifestou-se pela reforma da sentença recorrida e consequente denegação do "writ".

O presente recurso ainda foi produzido sob a égide da sistemática processual transata, que o admitia e tornava obrigatório, no que o novo CPC aboliu.

Levantamos a preliminar de incompetência desta Egrégia Câmara para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a matéria nele versada gira em torno de inconstitucionalidade da lei n. 4.509, do Código Tributário do Município de Marabá, em seu artigo 40, inciso IV, promulgada em 9 de setembro de 1971.

Ratificamos, portanto, o parecer do nobre representante do MP., neste Colegiado, com assento nesta augusta Câmara, no sentido de ser encaminhado o recurso ao Egrégio Tribunal Pleno, a quem compete, nos termos do artigo 70 do Código Judiciário do Estado, apreciar e julgar, como de direito e justiça.

Isto posto, acordam os srs. desembargadores membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, por unanimidade de votos, acolher a Preliminar suscitada e enca-

minhar o presente recurso ao Egrégio Tribunal Pleno, para julgá-lo.

Belém, 24 de maio de 1974.

aa) Silvio Hall de Moura, Presidente em exercício

Edgar Lassance Cunha, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 25 de novembro de 1974.

Of. Jud. P.J.A.

Maria Salomé Novaes

(G. — Reg. n. 3875).

ACÓRDÃO N. 2.279

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Raimundo Nonato Moreira e sua mulher.

Apelado: Banco da Amazônia S.A.

Relator: Desembargador Edgar Lassance Cunha por compensação.

EMENTA: Nos casos omissos do Regimento deste Egrégio Colegiado, aplica-se, subsidiariamente, os Regimentos, internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Vistos, etc.

Relatório

Adotamos o relatório proferido a fls. 44 pela dra. Juíza do feito titular da 8a. Vara Cível da Capital.

Ao sentenciar, a dra. Juíza a quo julgou improcedentes os embargos opostos pelos ora apelantes, declarando subsistente e válida a penhora produzida nos autos principais e condenou os réus, ora apelantes, ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em cinco por cento sobre o valor da causa.

Inconformados, os embargantes apelaram no prazo legal arrazoando a fls. 48 a 51, objetivando a reforma da sentença, sob o fundamento pronuncial de que a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social.

O Banco recorrido contraminutou a fls. 62 a 64, rebatendo os argumentos dos apelantes, invocando uma preliminar, com assento no art. 106 do CPC e também outra relativa a juntada de documentos reputada des-tempore, ferindo o artigo 223 do mencionado estatuto invocado. Quanto ao mérito, aduz que o intuito dos apelantes é meramente protelatório, e que o capital da firma executada é de Cr\$ 82.500,00, muito maior, portanto, do que a dívida ajuizada, de Cr\$ 56.033,60, sendo a responsabilidade de citado valor, dos respectivos sócios quotistas.

Voto

Preliminarmente, achamos que esta colenda Turma não é a competente para conhecer do presente recurso. Antes, a egrégia 2a. Câmara deste colegiado já apreciou o agravo de instrumento interposto por Augusto Seixas & Cia. Ltda. e agravado o Banco da Amazônia, pelo venerando acórdão número 457, de 17 de setembro de 1970. Assim, reconhecemos que a jurisdição da 2a. Câmara Cível

está prevenida no caso sub judice, nos precisos termos do art. 317 do Regimento Interno deste augusto Tribunal, buscando no artigo 11 do Regimento Interno do nosso excelso Pretório, Supremo Tribunal Federal a omissão que ora apontamos. Portanto, conhecido o incidente anterior pela aludida 2a. Câmara Cível, cabe a esta o julgamento de todos os recursos posteriores, justamente o que se nos depara.

Isto posto, acordam os srs. membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, reconhecer, como prevenida, a egrégia 2a. Câmara do colendo Tribunal de Justiça, e encaminhá-la o presente feito, para julgamento, como de justiça.

Belém, 31 de maio de 1974.

(aa) Silvio Hall de Moura — Presidente em exercício.

Edgar Lassance Cunha — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém do Pará, Quinta-Feira, 25 de novembro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Of. Jud. P.J.—A

(G. Reg. n. 3875)

3a CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO N. 2.280

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Joaquim Longuinhos Fonseca e Helena Rocha Fonseca.

Apelados: Joaquim Martins Pina e Fernando Martins Brandão.

Relator: Desembargador Ary Silveira.

EMENTA — Rescisão contratual em consequência de inadimplemento por parte do que recebeu arras, provada sua culpa, está ele obrigado à devolução em dobro do sinal, tanto mais quanto expressamente convencionado. Confirma-se a sentença que decidiu com equilíbrio e acerto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que são apelantes Joaquim Longuinhos Fonseca e Helena Rocha Fonseca, e, apelados, Joaquim Martins Pina e Fernando Martins Brandão.

Joaquim Martins Pina e Fernando Martins Brandão, portugueses, comerciantes, casados, residentes e domiciliados nesta cidade ajustaram com Joaquim Longuinhos Fonseca e sua esposa Helena Rocha Fonseca, brasileiros, comerciantes, também aqui residentes e domiciliados, ajustaram — repete-se a compra do estabelecimento comercial "Panificadora Belém Ltda.", ao preço de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros). Como sinal foram dados Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), constando do recibo dessa importância que a transação compreendia móveis, utensílios e máquinas que guarnecem aquela indústria. Também, no mesmo documento, que é datado de 18 de maio de 1973, ficou estipulado que os comprado-

res pagariam Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) no dia primeiro de junho do mesmo ano, contra a efetiva entrega do estabelecimento e bens móveis, e, exibição de toda a documentação concernente ao regular funcionamento daquele estabelecimento comercial, ficando os restantes Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para serem pagos no prazo de dois anos, a partir de primeiro de julho seguinte e em notas promissórias do valor de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) cada, resgatáveis mensalmente.

Alegando que os promitentes vendedores não cumpriram o que foi ajustado, resolveram os promitentes compradores notifica-los judicialmente, dando por rompido o contrato e lembrando a obrigação de pagarem em dobro o sinal recebido, além de pedirem para que os mesmos exibissem os documentos da panificadora no prazo de 48 horas. Na própria notificação falaram os notificados, alegando que seus autores é que não cumpriram a parte deles, ou seja, não pagaram os quarenta mil cruzeiros no dia primeiro de junho, o que deu causa a não efetivação do que haviam ajustado. Também, nos próprios autos da notificação os promitentes vendedores resolveram apresentar reconvenção, requerendo desde logo a perda do sinal por parte dos notificantes, além da condenação dos mesmos nas custas processuais e honorários de advogado.

Entregues os autos da notificação aos interessados, Joaquim Martins Pina e Fernando Martins Brandão, vieram eles a juízo e propuseram uma ação ordinária contra os ora apelantes, Joaquim Longuinhos Fonseca e Helena Rocha Fonseca. Dizem que com a notificação judicial ficou caracterizada a mora dos promitentes vendedores, e, por isso, pediram que os mesmos lhes pagassem em dobro o sinal recebido, mais correção monetária, custas do processo e honorários de advogado, pedindo ainda a citação da "Panificadora Belém Ltda." para integrar a contestação.

Citados, os réus contestaram alegando preliminarmente: que a notificação que lhes foi feita é confusa, deixando dúvidas quanto à verdadeira intenção dos autores, isto é, se pretendem o recebimento do sinal em dobro ou a rescisão contratual; que assim, e também por ser inepta a inicial, é de lhes ser deferida a absolvição de instância. No mérito, acusam os autores como os verdadeiros culpados pelo não cumprimento do ajuste, eis que não pagaram no dia combinado o dinheiro prometido, nem apresentaram as notas promissórias que garantiram o restante do pagamento. Também, em seguida à contestação, tornaram a apresentar reconvenção, requerendo a condenação dos autores na perda do sinal que pagaram e mais custas processuais e honorários de advogado. Intimados, os autores falaram sobre a contestação e impugnaram a re-

convenção. Como juntassem documento a respeito de compromissos não saldados pelos donos da panificadora, estes voltaram a falar, juntando vários documentos com o fim de comprovar a licitude de suas transações, bem como que nenhum ônus recaia sobre a panificadora.

Como não fôsse decretada a absolvição de instância dos réus, os mesmos agravaram no auto do processo, como se vê a fls. 59. O saneador, todavia, só foi prolatado a fls. 60v, e, nessa ocasião é que a doutora juíza do feito apreciou o pedido de absolvição de instância, por sinal, indeferindo-o. Deste despacho foi intimado por mandado o digno advogado dos réus, não constando que contra ele tenha recorrido.

Na audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos dos autores e inquiridas duas testemunhas por eles arroladas. Os advogados das partes apresentaram suas razões em memoriais. Sentenciou a doutora juíza em 30 de novembro de 1973, julgando procedente a ação e improcedente a reconvenção, condenando os réus a pagarem aos autores a quantia de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), mais honorários de advogado, estes arbitrados em 20%, negando a correção monetária pleiteada.

Da decisão apelaram os réus, pretendendo a reforma da mesma para que seja negada a procedência da ação, e, acolhida a reconvenção. Pela confirmação da sentença é a manifestação dos autores. É o Relatório.

No mérito.

Como se verifica do que foi exposto no Relatório, toda a questão se origina da não efetivação do negócio concertado entre as partes. Decidir sobre o mérito é tão somente constatar, à vista dos elementos existentes nos autos, a quem coube a culpa pelo evento. Não há qualquer dúvida sobre os exatos termos da avença, pois que bastante claro é o recibo cuja fotocópia se vê a fls. 23 dos autos. Assim, a obrigação dos apelados — já adiantado o sinal da transação — era pagar no dia 10. de junho de 1973, a parcela de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), apresentando as promissórias garantidoras do restante do preço combinado. Por outro lado, naquela ocasião deveriam os vendedores, já efetuado o balanço das mercadorias existentes no estabelecimento, exhibir todos os documentos comprobatórios de se achar o mesmo livre de encargos, inclusive certidões de Repartições como o INPS e demais relacionadas com a atividade ali desenvolvida, e, também, documentos do locador-proprietário do imóvel assegurando a continuidade da locação por prazo não inferior a quatro anos, a partir do mencionado dia 10. de junho.

Os apelantes jogam a culpa, nos apelados, afirmando que estes não cumpri-

ram a sua parte no negócio, eis que não levaram nem o dinheiro e nem as promissórias. Mas não há prova cabal nesse sentido. Em contrário, diz uma testemunha arrolada pelos autores — um contador que se encarregara de formalizar a transação — que eles levaram o dinheiro e que o depoente o conferiu. Há também informações sobre o preparo das notas promissórias. A meritíssima juíza transcreveu parte dos depoimentos de Antonio Jorge dos Santos e Afranio Vieira Costa, nos quais se apoiou para prolatar sua sentença, e que demonstram que a transação se teria concretizado se tudo dependesse apenas das providências a que se obrigaram os autores da demanda. Por outro lado, ainda que se desprezassem tais provas, ficaria a certeza de que os réus, ora apelantes, de forma alguma poderiam cumprir suas obrigações. De fato, os documentos que lhes cabiam apresentar, eles só foram conseguir — alguns aliás — depois de proposta a ação, com data posterior a 10. de junho. A respeito da obrigação concernente ao contrato de locação, nem sequer voltaram a mencioná-la nos autos, após o ajuste ocorrido com o recebimento do sinal, o que leva a crer que não deram a menor atenção para esse importante compromisso assumido. Cabe-lhes, inegavelmente, a culpa pela não realização da transação, e, assim, devem responder pelas suas consequências.

Ora, como é sabido, os vendedores haviam recebido o sinal do pagamento, o qual firma a presunção de acordo final, e torna obrigatório o contrato (art. 1.094 do C. Civil). Todavia, só nessa parte o contrato foi cumprido, e, quanto à impossibilidade de concluí-lo, não se pode atribuir a culpa aos compradores, não sendo justo que percam o sinal em benefício da outra parte, pena a que estariam sujeitos se o contrário tivesse ficado demonstrado (artigo 1.097 do C. Civil). Tem razão a meritíssima juíza, inclusive quanto a mandar que os vendedores devolvam em dobro o sinal, pena que aceitaram expressamente para o caso de não cumprirem o contrato. A sentença bem apreciou o litígio e decidiu com acerto.

A vista do exposto, acordam os desembargadores membros da 3a Câmara Cível Isolada, em Turma e por maioria de votos — vencido o Exmo. Sr. Des. Edgar Maia Lassance-Cunha — em negar provimento ao apelo, e, em consequência, confirmar a decisão apelada.

Belém, 11 de outubro de 1974

(aa) Des. Aluísio da Silva Leal — Presidente em exercício

Des. Ary da Motta Silveira-Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de novembro de 1974.

Maria Salomé Nogueira

Of. Jud. PJD

(G. Reg. n. 3887)

TERCEIRA CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO N. 2281

Apelação Cível da Capital

Apelante: Maria Alves de Albuquerque.

Apelada: Empresa de Taxi Atlas Ltda.

Relator: Desembargador Paiva Melo.

EMENTA: Ação de indenização por ato ilícito: Inexistindo laudo de exame pericial, a prova testemunhal, não contraditada, é perfeitamente hábil para configurar o ilícito e determinar a responsabilidade civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Capital em que é apelante Maria Alves de Albuquerque e apelada a Empresa de Taxi Atlas Ltda.

I — Maria Alves de Albuquerque, devidamente assistida de seu marido Josias Nascimento de Albuquerque, domiciliados e residentes nesta capital, propôs perante o Juízo da 4ª Vara desta Comarca, ação ordinária de indenização contra a Empresa de Taxi Atlas Ltda., sociedade mercantil estabelecida à travessa Padre Eutíquio número 1.805, para reaver da mesma a importância de onze mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 11.285,20), gastos com o tratamento de seu filho José Roberto Nascimento de Albuquerque, de três anos, atropelado pelo automóvel Volkswagen de placa TX — 18—01 de propriedade da ré, quando, no dia 12 de agosto de 1972, o referido menor se encontrava na avenida Cipriano Santos próximo à travessa Nina Ribeiro, o qual em consequência do baque ficou em estado de choque, sendo levado para o Pronto Socorro Municipal e posteriormente para a Clínica dos Acidentados.

O pedido foi feito com base nos artigos 159 e 1.521, inciso III, do Código Civil e a ação seguiu os trâmites traçados pelo Código de Processo Civil vigente ao tempo da propositura, ou seja, 24 de outubro de 1972.

Citada a ré, na pessoa do senhor Paulo Roberto de Souza Freire, contestou levantando a preliminar de ausência da certidão de nascimento do acidentado, documento essencial à propositura da demanda, pretendendo a absolvição de instância, "ex-vi" do artigo 201 inciso I, e condecoração da autora na conformidade do artigo 205, todos do Código de Processo Civil, e no mérito sustentou a improcedência do pedido pela inexistência de prova da culpabilidade do guiador do veículo.

Contraminutando a contestação, a autora argumentou que "nas reparações por ato ilícito praticado por motorista não é mais exigida a culpa do motorista para que essa reparação seja feita", e apresentou a certidão de nascimento de José Roberto Alves de Albuquerque (fls. 22), documento contra o qual nada opôs a ré (fls. 23 verso).

Proferido o saneador, que não foi atacado por via de recurso, procedeu-se à audiência de instrução e julgamento quando foram ouvidos Milton Gomes de

Lima Filho e Edna Souza, testemunhas da autora, e Cilde Lins Filgueiras, da ré.

As teses sustentadas pela autora e ré, na audiência, foram as mesmas da inicial e contestação.

A MM Juíza de Direito entendendo não comprovada a culpa do motorista causador do acidente, condição essencial para a caracterização da responsabilidade civil, julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Inconformada, a autora apela a esta Instância Superior contra a respeitável sentença.

Nas razões de apelação a autora procura demonstrar a culpabilidade do motorista, e consequentemente o dever da ré pagar a importância reclamada como indenização. Enquanto esta última se esforça por patentear a não configuração da culpa para se eximir da obrigação. É o Relatório.

II — Sem revisão em razão de se tratar de processo sumaríssimo, de acordo com o artigo 275, inciso II, letra "e" e artigo 1.211 com remissão ao ... 1.214, todos da Lei Adjetiva Civil, em vigor desde 10 de janeiro de 1974.

III — Mérito. A MM Juíza de Direito, na respeitável sentença, julgou improcedente a ação por se convencer da não caracterização da culpa do motorista para determinar a responsabilidade civil da Empresa de Taxi Atlas Ltda.

No caso, é importante perquirir à luz do artigo 159 do Código Civil, se o motorista agiu com culpa aquilina, que é emanada "ex-nunc" da violação da obrigação social de não ofender. O relevante da questão é, portanto, precisar se Cilde Lins Filgueiras obrou com imprudência quando guiava o Volkswagen TX—18—01 e com o mesmo atropelou José Roberto Nascimento de Albuquerque que, de três anos de idade, deixado em estado de choque, para determinar a responsabilidade civil de sua empregadora, na conformidade do artigo ... 1.521, item III, para os fins do artigo 1.538, todos do aludido diploma legal.

O guiador do automóvel era perfeitamente imputável. Esta presunção resulta de ser motorista profissional, portador da carteira Nacional de Habilitação número 7.932 (fls. 8 e 32), devendo conhecer as responsabilidades de sua profissão.

Reconhecida a imputabilidade do profissional, é de todo oportuno transcrever a lição do eminente Pontes de Miranda, citada por J. M. de Carvalho Santos, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado, volume III, página 319, sobre o artigo 159: "O que frequentemente, produz atos ilícitos, há de reputar-se ato ilícito. O ônus da prova não vem criar presunção de culpa, mas de seguimento objetivo dos fatos conhecidos. Cresce de importância quando o ato é infração. Nestes casos seria difícil a prova contrária, e deve o juiz abster-se de inda-

gações da previsão do agente: a "contra-mão" proíbe-se porque causa danos; a lei o diz quando proíbe; portanto seria absurdo que alguém quisesse provar contra a presunção absoluta criada pela lei. A defesa teria de ser a de força maior a do estado de necessidade, a de legítima defesa. Mas então estaríamos fora da questão. A imprudência, que, nos casos de profissão técnica, logo se impõe, cria certa situação irretorquível de culpa. O automobilista que dá, durante a noite, grande velocidade ao seu carro; o ciclista, o cocheiro, o automobilista, que avançou, velozmente nas curvas. A regra cria situações de que a análise das relações induz regras jurídicas. Podemos dizer que as profissões geram a cada momento, com invenções, os preceitos de cautela profissional, de perícia executória, de previdência de normas jurídicas latentes; quando se tem de verificar a culpa, tais florações espontâneas da vida e da evolução industrial aparecem como subsolo do direito. Se a autoridade administrativa as inclui nos regulamentos, dá-lhes mais um grau de jericidade, porém elas já possuem algo de jurídico antes mesmo de serem incluídas nos regulamentos".

O Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto ... 62.127, de 16 de janeiro de 1968, em vista do disposto na Lei 5.108 (Código Nacional de Trânsito, de 21 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei 237, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece em seu art. 40: "A velocidade máxima, permitida para automotores, será indicada por meios de placas e estabelecida em atenção às condições de trânsito em cada via. Parágrafo único: Onde não existir sinalização indicadora de velocidade, esta poderá atingir: I — Até vinte quilômetros (20 kms) por hora, nas vias locais. II — Até quarenta quilômetros (40 kms) por hora, nas vias secundárias. III — Até sessenta quilômetros (60 kms) por hora, nas vias preferenciais. IV — Até oitenta quilômetros (80 kms) por hora, nas vias de trânsito rápido".

Inexiste, nos autos, laudo pericial decorrente de perícia realizada nos moldes legais. O que existe, às fls 8, é uma certidão extraída das fls. 52 do livro "De ocorrências externas da DLT", n. 12172. Nele, como é óbvio, não se diz qual a velocidade desenvolvida pelo automóvel no momento do acidente, se a av. Cipriano Santos era via preferencial ou não, se estava sinalizada, e outros dados capazes de melhor esclarecer a situação.

Essas omissões, entretanto, são supridas, em parte, pelos testemunhos de Milton Gomes de Lima Filho e Edna Souza. Afirma o primeiro: "Que, estava chovendo muito e o menor José Roberto em companhia de um irmão se encontrava na calçada prestes a atra-

vessar a rua e o táxi 18-01 vinha com mais de 60 quilômetros e apanhou o menor quando este já havia descido a calçada e se encontrava no meio fio, que o menor foi jogado a uma distância de três metros; que, o baque foi de tal monta que quebrou o farol dianteiro" (fls. 30). Adianta a segunda: "Que, a criança atravessara a rua e já se encontrava próximo à calçada quando foi batida pelo carro que vinha em grande velocidade; que, após bater a criança o motorista parou o carro e a acudiu (fls. 31).

Poderá parecer, ao primeiro exame, serem frágeis as provas testemunhais. Mas, é necessário considerar, que o motorista não apresentou versão verossímil com as circunstâncias do evento, e nem seu Patrono indicou elementos probatórios mais robustos, conformando-se em acusar as testemunhas de "tom claramente efetivo e prestar depoimentos de solidariedade", esquecendo-se de não as haver contraditado em tempo hábil (artigo 240 do Código de Processo Civil). Ressalte-se mais, que nem o bombeiro Nelson Dias da Silva, n. 137 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, apresentador do motorista na DET, e por si arrolada, compareceu em Juízo.

Está patentemente demonstrado e comprovado, que Cilde Lins Filgueiras dirigia, imprudentemente, o automóvel Volkswagen placa TX-18-01, da Empresa de Táxis Atlas Ltda., quando na av. Cipriano Santos, no sentido da travessa Francisco Monteiro para a praça do Operário, colheu e produziu as lesões corporais em José Roberto Alves de Albuquerque, que reclamaram tratamento médico-especializado. É ora de dúvida que o carro desenvolvia velocidade incompatível com o trecho urbano, superior a sessenta (60) quilômetros, em franco desrespeito ao Regulamento do Código Nacional de Trânsito, tanto que, jogou o menor a distância de três metros e com o impacto no mesmo o farol dianteiro foi quebrado, caindo ao chão (fls. 31 e 32), o que não seria possível se a velocidade fosse a declarada pelo motorista, sabido que nesse tipo de carro o farol é encravado.

Nas razões de apelação, a apelada, ou seja a Empresa de Táxi Atlas Ltda., mantém os mesmos argumentos desenvolvidos na instrução, agora reforçados com o acórdão do eminente Des. Christo Alves, que no seu entender vem em seu socorro: "Ação de indenização por ato ilícito. Ainda que pudesse merecer credibilidade a prova testemunhal, prevalece no entanto, a pericial, por ser esta mais completa e oportuna" n. 1.657).

A apelante também mantém os mesmos fundamentos tentando demonstrar que a culpa do motorista ficou cabalmente configurada.

Em que pese a doura opinião do diligente Patrono da ré-apelada o verando acórdão é inaplicável ao caso "sub examen" pela ausência de laudo pericial. O que há nos autos é uma certidão narrativa do fato, sem qualquer conclusão de ordem técnica ou legal. "Ipso facto", prevalece a prova testemunhal produzida pela autora-apelante.

"Ex positis":

Acordam os Juizes componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de voto, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e condenar a Empresa de Táxi Atlas Ltda. — na forma do pedido.

Belém, 11 de outubro de 1974.
aa) Des. Aluizio da Silva Leal, Presidente
Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 27 de novembro de 1974.
Maria Salomé Novaes
Of. Jud. P.J.A.
(G. — Reg. n. 3787).

2a CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO N. 2.282—A

Recurso: "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: O Exmo. Juiz da 2a. Vara Penal.

Recorrido: Raimundo Nonato Rodrigues
Relator: Desembargador Edgar Vianna.
EMENTA — O desatendimento da autoridade policial ao pedido de informações quanto à detenção dos pacientes, permite ao Magistrado conceder a ordem de "habeas-corpus" requerida sobre a ilegalidade da prisão.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", tendo como recorrente o dr. Juiz de Direito da 2a Vara Penal e como recorridos Raimundo Nonato Rodrigues, Silas Silva da Conceição e Waldemir Gomes Barreto.

II Por intermédio do advogado que datou e assinou a petição de fls. 2, os pacientes, todos brasileiros, solteiros, residentes nesta cidade, requereram ordem de "habeas-corpus" ante a ilegalidade da prisão com eles determinada pelo antigo Delegado de Furtos e Roubos, desde que inexistia prisão em flagrante delito, prisão preventiva ou condenação anterior.

III Solicitadas informações ao referido senhor Delegado Policial, de acordo com a certidão de fls. 5, esta não se dignou de responder ao officio do Magistrado, que mandou ouvir o órgão do M. P. cujo parecer favorável à concessão da ordem vem a seguir. O doutor Juiz de Direito "a quo", proferiu a sentença de fls. 8 e concedeu o "habeas-corpus", recorrendo de officio para esta Superior

Instância, onde o ilustrado doutor 2o. Sub-Proc. Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso, fls. 11.

Concluído o relatório.

IV — A inicial foi despachada pelo Magistrado a 22 de outubro do ano findo, 1973, e na mesma data expedido officio ao senhor Delegado de Polícia, solicitando-lhe informações acerca da privação da liberdade dos pacientes, o primeiro e o terceiro em Cotijuba e o segundo na Central de Polícia, segundo o alegado na dita inicial. Todavia, a autoridade considerada como coatora, silenciou a respeito do pedido de informações de quem tinha o direito de pedi-las. A certidão da escritura do processo é a melhor prova da omissão quanto ao fato.

V O Doutor Promotor Público da Instância "a quo" deu o parecer que na hipótese era o certo, opinando pelo deferimento o requerimento. E numa sequência, suficientemente lógica, o doutor Juiz de Direito recorrente deu o "habeas-corpus" em favor dos pacientes já nomeados, reconhecendo que a privação da liberdade dos mesmos era ilegal. O improvimento do recurso manifestado pelo digno Magistrado encontrou aplausos no parecer que emitiu nesta Câmara Criminal o doutor 1o. Sub-Proc. Geral do Estado.

A E. 2a. Câmara Criminal, por voto unânime de seus Pares, à vista das circunstâncias e razões que inspiraram o dr. Juiz de Direito "a quo" na sentença proferida, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

Belém, 10. de agosto de 1974.
(aa) Des. Aluizio da Silva Leal — Presidente
Des. Edgar Vianna — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, em 28 de novembro de 1974.
Maria Salomé Novaes
Of. Jud. PJA
(G. Reg. n. 3887)

ACÓRDÃO N. 2282—B

Apelação Cível da Capital

Apelante: Renato G. Navegantes.

Apelada: Maria Maradei Pereira.

Relator: Desembargador Oswaldo Pojuçan Tavares.

Locação para fins não residenciais, pelo prazo certo de dois anos, regida pelo artigo 1194 do Código civil e pelo inciso I do artigo 4 do Decreto-lei número 4, de 7 de fevereiro de 1966. — Findo o prazo contratual, pode o locador exigir compulsoriamente a devolução do imóvel locado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Renato G. Navegantes (advogado: Tavares Cardoso); e, apelada: Maria Maradei Pereira (advogado: Frederico Coelho de Souza).

Maria Maradei Pereira, brasileira, viúva, de prendas do lar, domiciliada e residente nesta cidade, moveu ação de despejo contra a firma desta praça — Renato Gonçalves Navegantes, para a retomada do prédio sito nesta cidade à rua 13 de Maio, número 295, que lhe dera em locação para fins não residenciais e pelo prazo de dois anos, prazo que se acha vencido sem a competente devolução do dito imóvel.

A ré contestou o pedido, alegando que a autora propôs a ação antes do término do contrato, daí pedir perdas e danos com base no artigo 1.193 do Código Civil, como também a extinção do processo com apoio no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Facultada a produção de provas pelo despacho de fls. a autora alegou não haver matéria de fato a esclarecer nos autos e pediu fosse sentenciado o processo, nos termos do que prescreve o artigo 330/I do Código de Processo Civil. O doutor Juiz então, pela sentença de fls. 22/23 — julgou procedente o pedido, decretando o despejo da ré da casa que ocupa, fixando o prazo de 30 dias para a devolução do prédio. Condenou-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformada, a ré apelou temporariamente, sendo o recurso contraminutado pela autora.

É o relatório.

Trata-se na hipótese de locação regida pelo artigo 1194 do Código Civil e pelo artigo 4 inciso I do Decreto-lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966. O Decreto em referência autoriza o despejo por não mais convir a locação, fazendo remissão ao artigo 1194 do Código citado, que por sua vez estabelece: "A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo contratual, independentemente de notificação ou aviso".

Insurge-se, porém, o apelante pleiteando a reforma da sentença "que teria incorrido em decisão acelerada, constituindo um julgamento relâmpago, e como tal proferida com violação literal de preceitos legais, pela falta de notificação prévia preparatória da ação e pelo prazo exíguo fixado para a desocupação do imóvel".

Os dispositivos da lei em que se apegam a apelante são, com efeito, pertinentes, não se ajustando à espécie em exame, mas às locações por prazo indeterminado, reguladas pelo artigo 1209 do Código Civil e Decreto-lei n. 4, para cuja retomada se exige a notificação premunatória, o que não é o caso dos autos.

A ação foi proposta de conformidade com a lei, depois de vencido o contrato, e quanto ao prazo para a desocupação do prédio, a sentença recorrida foi atenuada, eis que concedeu o prazo de 30 dias, quando só poderia fazê-lo em dez

dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dada pelo atual Código.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para conformar a decisão recorrida.

Custas da lei.

Belém, 5 de novembro de 1974

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal —

Presidente

Des. Oswaldo Pojucan Tavares —

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 2 de dezembro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Of. Jud. PJA

(G. Reg. n. 3887)

CONSELHO DA MAGISTRATURA A C Ó R D ã O N. 74

Pedido de Providências e Recurso Cível
Recorrente: Maria José dos Santos,
como representante legal de seus
filhos menores.

Recorrida: A Corregedoria Geral da
Justiça

Relator designado: Des. Ary da Motta
Silveira

EMENTA: — A reclamação só é
cabível contra o despacho irre-
corrível. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, em que é recorrente Maria José dos Santos, como representante legal de seus filhos menores Ana Regina, João Daniel, Israel e Abimael dos Santos, e, recorrida, a Corregedoria Geral da Justiça.

João Costa Melo, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado na cidade de Bragança, requereu, em 17 de maio de 1973, ao doutor Juiz de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, que o nomeasse administrador provisório dos interesses do pai dele, cidadão Daniel Lopes de Mendonça, o qual encontrava-se internado no hospital "Juliano Moreira", sofrendo das faculdades mentais. Despachando o pedido, o doutor Juiz mandou que se observasse as providências concernentes à interdição dos absolutamente incapazes (arts. 606 e seguinte do Código de Processo Civil, então vigente). O Ministério Público lançou parecer opinando pelo deferimento do pedido, requerendo a efetivação de várias medidas acauteladoras dos interesses do interditando. Em despacho a seguir proferido, o magistrado nomeou o recorrente administrador provisório dos bens interessado, o qual prestou o compromisso. Diligências foram empreendidas no sentido de arrolar os bens deixados pelo interditando em um estabelecimento comercial de sua propriedade, e, dar destino aos que fossem facilmente perecíveis. As providências referentes ao pedido terminaram com a apresentação do

"Balanço Geral da Firma Daniel Lopes de Mendonça", não constando que, então tenham sido nomeados peritos para procederem ao exame médico legal, bem como determinadas outras providências mencionadas nos arts. 607 e seguintes do então vigente Código de Processo Civil. Os autos, nesse estado, foram anexados aos de inventário de Daniel Lopes de Mendonça, falecido em 26 de março de 1974. Então, o mesmo João Costa Melo, em 29 daquele mês, requereu o inventário. Das declarações que prestou, consta que o de-cujus era casado religiosamente com Margarida da Costa Melo, mãe do requerente, de José e Maria das Graças. Consta também que o falecido deixou os menores Ana Regina, João Daniel, Israel e Abimael — em nome dos quais é feito o recurso — filhos dele com Maria José dos Santos. Estes também se apresentaram em Juízo e requereram — representados pela mãe o inventário e partilha dos bens, acrescentando outros bens à lista.

O Doutor Juiz prolatou despacho nos autos de inventário, a fls. 18 e 18v, e, analisando a situação, constatou que João da Costa Melo não provava sua filiação, tendo apenas alegado que o falecido casara religiosamente com sua mãe. Por outro lado, não se houvera satisfatoriamente na administração provisória dos bens. Assim, considerando que os menores filhos de Maria José dos Santos haviam provado a filiação com o de-cujus, que os registrara, e, achando que o inventário ia tomar caráter tempestivo, nomeou pessoas estranhas — ao que tudo indica — às partes, residentes nesta Capital, para servirem no processo do inventário, sendo que o inventariante Valfredo Rodrigues Pomolona teve até que transferir sua residência para Bragança, ocupando os altos da loja "Revolucionária", um dos bens do espólio. Ordenou também o Juiz o sequestro dos bens.

João Costa Melo insurgiu-se contra a nomeação do estranho para o cargo de inventariante. Reclamou para a D. Procuradoria Geral, afirmando que a nomeação desobedeceu ao que prescreve o art. 990 do Código de Processo Civil e vinha onerar a herança. A Desembargadora Corregedora deferiu a reclamação e mandou que o Doutor Juiz chamasse o processo à ordem, a fim de que fosse nomeado inventariante um dos herdeiros maiores, nos termos do inciso II do mencionado artigo. Por outro lado, Maria José dos Santos, pelos seus filhos menores, percebendo o intuito de João Costa Melo, de que fosse nomeada para o cargo uma irmã dele de nome Maria das Graças Lopes de Mendonça (nome de solteira) ou Maria das Graças de Mendonça Santos (nome de casada), insurgiu-se contra o despacho da Corregedoria Geral da Justiça. Diz ela que a decisão vai propiciar a nomeação

de Maria das Graças para o cargo, e dita, embora não tem qualificação recomendável para esse fim, eis que abandonou o marido e se dedicou a prostituição.

Em longo despacho a fls. 85 a 87, o Juiz analisa o andamento do inventário e incidentes havidos. Diz que recorreu à pessoas estranhas, em vista da discordância que reina entre os herdeiros, todos filhos naturais com possibilidade do número ser aumentado. Disse que sua providência, no caso particular do inventário, não era estranha, afirmação que fez socorrendo-se de uma decisão — que transcreve — do Tribunal de Justiça de São Paulo. Manteve pois, a nomeação, alegando a impossibilidade de desfazê-la no estágio em que se encontra o processo. Estaria impossibilitado de cumprir a decisão da douta Corregedoria Geral da Justiça. É o Relatório.

O assunto ficou, assim, detalhadamente exposto. Não há dúvida portanto de que toda a origem das divergências, repousa na nomeação de inventariante para o espólio do falecido Daniel Lopes de Mendonça. A matéria se acha regulada pelas disposições do art. 990 e seus incisos do atual Código de Processo Civil. Lá estão previstos circunstanciadamente os diferentes caminhos que o magistrado deve trilhar, para fazer a nomeação, segundo o caso que se lhe deparar. "Pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante" (inciso VI C.P.C.), foi precisamente em que recaiu a nomeação de inventariante feita pelo Juiz. Trata-se, aliás, da última opção que o mencionado artigo oferece, na graduação com que expressamente disciplina a escolha. O Doutor Juiz, contudo, expõe os motivos que o levaram a assim proceder, desprezando todas as outras pessoas mencionadas nos cinco dispositivos precedentes do artigo. Mas não há, nos limites desta decisão, motivo para se perquirir mais profundamente a respeito do acerto ou erro da decisão do magistrado, pois ressalta logo que o caso comporta recurso, precisamente o agravo de instrumento. Por isso mesmo, jamais a decisão deveria ter sido atacada por meio de reclamação para a Corregedoria (art. 438 do Código Judiciário do Estado). Dessa constatação, decorre que o despacho da douta Corregedoria, contra o qual é o presente recurso, merece ser reformado, eis que decidiu a respeito do despacho recorri-vel, tal como se fosse uma verdadeira instância. Por outro lado, tal foi o tumulto criado pelas partes, que de nada adiantaria decidir sobre o caso, sem devolver o prazo para que a parte que se julgar prejudicada possa recorrer. Prova desses tumultos, dessa verdadeira orgia de petições, arrazoados, reclamações e até insultos entre as partes se acha nos vários autos que são apresentados no presente julgamento. Entre eles,

acham-se os de Representação formulada por João Costa Melo, contra o Doutor Juiz. Ao fim da Representação, faz uma série de requerimentos, todos de assunto, intimamente ligado ao inventário. Insiste o representante na sua atuação como administrador dos bens, cargo para o qual fora nomeado provisoriamente, tendo em vista a possível interdição de Daniel Lopes de Mendonça, providência que se tornou desnecessária em vista do falecimento do mesmo. Todas as providências necessárias a acautelar os interesses das partes, e realizar o inventário e partilha dos bens, são da alçada do inventariante, e estão seguidamente enumerados nos arts. 991 e seguintes do Código de Processo Civil. Como o próprio cargo de inventariante, ainda é objeto de disputas, atender o representante e concorrer para tumultuar mais ainda o feito.

A vista do exposto, acordam os desembargadores membros do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cessar o despacho da Corregedoria Geral da Justiça, por ser incabível em reclamação, ficando restabelecido o despacho do Doutor Juiz. Ordena-se, todavia, ao magistrado, que reabra o prazo para as partes recorrerem — se quizerem — a contar da intimação pessoal da presente decisão. Foi voto vencido o do Relator Exmo. Sr. Des. Edgar Meira Lopes Cunha, pelo que foi designado o Des. Ary da Motta Silveira, para lavrar o acórdão.

Belém, 30 de outubro de 1974

aa) Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente
ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 27 de novembro de 1974.

LUIS FARIA — Secretário do CM (C. Reg. n. 3845)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A C Ó R D ã O N. 75

Recurso Cível de Inquérito Administrativo de Igarapé-Miri

Recorrente: João Talsitio Pena de Moraes

Recorrida: A Doutora Juíza de Direito da Comarca

Relator: Des. Ary da Silveira

EMENTA: — Serventário vitalício. Ao mesmo se aplica a garantia constitucional que só admite a demissão em virtude de sentença judiciária (art. 105, I Const. Fed.). Torna-se sem efeito a decisão, mas ordena-se a remessa do processo administrativo à douta Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, em que é recorrente João Talsitio Pena de Mo-

raes, e, recorrida, a Doutora Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri.

Através da Portaria n. 05, datada de 21 de dezembro de 1973, a meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, Doutora Izabel Benone Sabbá, determinou a constituição de uma Comissão de Inquérito Administrativo para apurar o abandono do cargo e demais faltas, cometidas pelos serventários de Justiça João Talsitio Pena de Moraes — titular do Cartório do Registro Civil da Vila Maiuatá, daquela Comarca — e Raimundo Rodrigues da Cunha e Rosa Maria de Castro Pena, estes, auxiliares daquele.

A determinação decorreu de correção extraordinária efetuada pela magistrada, após tomar conhecimento de queixas apresentadas contra o serviço da Justiça naquela vila, onde o Cartório se achava constantemente fechado. A Portaria tem por suporte legal as disposições do art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios, Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Legislação posterior.

Como se constata dos autos, a Doutora Juíza se deslocou até a Vila de Maiuatá e lá constatou que o Cartório estava de portas fechadas, encontrando-se a chave em poder de um terceiro. Com a constituição da Comissão, procederam-se aos trabalhos de apuração das faltas cometidas pelos indiciados, inquirindo-se várias pessoas e examinando-se os Livros do Cartório. De tudo, ficou constatado o completo abandono de seu cargo pelo serventário João Talsitio Pena de Moraes, além da omissão dos demais. Por outro lado, fartamente foram demonstradas as omissões e irregularidades nos processos de habilitação para casamento, naquele Cartório, bem como nos registros de nascimentos. Além de depoimentos e outras provas, a Comissão juntou aos presentes autos, em original, vários comprovantes do que se afirma.

É constrangedor e mesmo uma verdadeira lástima, o que se passou no Cartório daquela Vila, sendo certo que profundas repercussões ocasionou para as partes que procuraram os serviços da Justiça, notadamente no que diz respeito até ao estado civil, filiação, etc. Em o arrazoados de fls. 67 e 68, o Senhor João Talsitio tenta se justificar, do cometimento de faltas tão graves, alegando que já pedira a sua aposentadoria o que é inteiramente inadmissível, pois que aposentado não estava. Sua defesa é algo de paradoxal e até ridículo. Confessa o cometimento de erros e faltas em seu serviço, mas os atribui ao seu auxiliar Raimundo Rodrigues da Cunha, como se o titular do Cartório nada tivesse com isso. Apesar, todavia, de jamais ter negado a ocorrência do que foi con-

Maria de Lourdes Silva da Silveira.
Despacho:— Publique-se Editais com o prazo de vinte e cinco dias. Belém, 30 de setembro de 1974. a) Italzira Bittencourt Rodrigues. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possam de futuro alegar ignorância expedir o presente que será publicado na forma da lei. Dado e passado na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, Sérgio José Coutinho, escrivão subscrevi.

Italzira Bittencourt Rodrigues
 Juíza de Direito da 7ª. Vara
 Cível da Capital
 (G. — Reg. n. 3.889)

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da Quarta Vara, respondendo pela 3ª. Vara, privativa de Interditos, desta Comarca de Belém do Pará.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de INTERDIÇÃO de AUZIER ALVES MENDONÇA, requerida por MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENDONÇA, digo MARIA DO ESPÍRITO SANTO POJO MENDONÇA, brasileira, casada, residente nesta cidade, à Passagem São Jorge n. 31, bairro do Telégrafo, que se processa perante este Juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, que atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos vinte e um (21) de junho de 1974,

em seguida transcrita, declarou a interdição de AUZIER ALVES MENDONÇA, brasileiro, casado, residente nesta cidade, nascido em 10. de dezembro de 1927, filho de Augusto Alves Mendonça, digo, Augusto Furtado de Mendonça e Vitorina Alves de Mendonça, o primeiro falecido e a segunda residente nesta cidade: — SENTENÇA: — “Vistos, etc... Desta maneira, verificamos que as condições mentais do interditando são precárias, não lhe dando margem para arcar com as responsabilidades da vida civil. Assim, defiro o pedido e decreto a interdição de Auzier Alves Mendonça, nomeado sua Curadora Maria do Espírito Santo Pojo Mendonça, que deverá prestar compromisso legal. — P.I.R. — Belém, 21 de junho de 1974 (a) MARIA LUCIA CAMINHA GOMES — Resp. pela 3ª. Vara Cível”. Para que a referida sentença produza os seus devidos efeitos legais, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e publicado pela Imprensa na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 1974 Eu, ODON GOMES DA SILVA, escrivão, o escrevi.

Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
 Juíza de Direito da 4ª. Vara, respondendo pela 3ª. Vara, privativa de Interditos

(Ext. Reg. n. 5421—Dia—7.12.74)

PROTESTO DE LETRAS EDITAIS

Faço saber por Simon da Silva Sauma, Maria da Silva Sauma (Emitentes), Maria da Silva Sauma, Izaura da Silva Sauma, Izaura da Silva Sauma, Simon da Silva Sauma (Avalistas), Belém Móveis Com. e Repres. Ltda., Bendit Ferreira de Albuquerque, estabelecidas nesta cidade, que foram apresentadas em meu Cartório à Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar da parte do Banco de Crédito Real de M. Gerais S. A., Móveis Sperotto Ltda. Banco Com. Ind. de M. Gerais S. A. para apontamentos e protestos por falta de pagamento as duas notas promissórias e duas duplicatas de contas mercantis ns. 7068 e 731671, nos valores de Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 8.888,45 — Cr\$ 1.435,59 — vencidas em 24.10.74, 24.10.74 — 15.09.74 — 22.10.74 — por Vv. Ss. não pagas, a favor de Banco de Crédito Real de M. Gerais S. A. (2), Móveis Sperotto Ltda., Zivi S. A., respectivamente, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as duas notas promissórias e duas duplicatas de contas mercantis, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, 05 de dezembro de 1974

a) Isa Veiga de M. Corrêa
 Oficial do Protesto de
 Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 5418—Dia—7.12.74)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital, fica citado M. CARDOSO, que se encontra em lugar incerto e ignorado que deverá pagar em quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 7.168,95 (sete mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), referente ao principal e custas do processo n. 5a. JCJ—765/73, em que é executado, sendo exequente JOSÉ BENEDITO DA SILVA, nos termos da decisão prolatada por esta Junta em audiência de 22 de abril de 1974, do seguinte teor: “RESOLVE a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência, julgar em parte procedente a presente reclamação e consequentemente condenar a reclamada M. CARDOSO, a pagar ao reclamante JOSÉ BENEDITO DA SILVA, Cr\$ 381,04 a título de Aviso Prévio, Cr\$ 238,15 de Férias Proporcionais, Cr\$ 357,20 de Gratificação de Natal, Cr\$ 666,82 de Repou-

so Remunerado, Cr\$ 4.000,00 de Salários Retidos, elevando-se o total da condenação a Cr\$ 5.543,21, além de Juros e Correção Monetária na forma da Lei. Im procedentes as demais parcelas por falta de amparo legal. Custas pela reclamada, Cr\$ 199,26 e pelo reclamante, Cr\$ 86,40, etc. RESUMO: Condenação Líquida — Cr\$ 4.976,39, Correção Monetária Cr\$ 1.129,64; Repouso Remunerado Cr\$ 666,82, Correção Monetária Cr\$ 151,36, total da condenação Cr\$ 6.924,21 Custas sobre o total da Condenação Cr\$ 244,74; Total a Depositar Cr\$ 7.168,95.

Caso não pague nem garanta a execução, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. O que cumprase, na forma da Lei. Belém, 02 de dezembro de 1974. Eu, Maria Luíza Nobre de Brito, Técnica de Serviços Judiciários, classe—A datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Hermes Afonso Tupinambá Neto

Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Presidência da 5ª. JCJ de Belém
 (G. — Reg. n. 3.896)

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente Edital fica citado JUCIMAR LOPES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar em quarenta e oito (48) horas ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 362,20 (trezentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte centavos), correspondente às custas do processo n. 5a JCJ-1028/73, em que é executado, sendo exequente a FAZENDA NACIONAL, nos termos da decisão proferida no citado processo, em audiência de 09 de abril de 1974, do seguinte teor: “Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 122,40, calculadas sobre a quantia arbitrada de Cr\$ 2.100,00 e de Cr\$ 362,20 pelo reclamante, calculadas sobre a parte indeferida do pedido.” RESUMO: Valor das custas Cr\$ 362,20. Caso não pague nem garanta a exe-

cução proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. O que cumpra-se, na forma da lei. Belém, 29 de novembro de 1974. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito Técnica de Serviços Judiciários, Classe—A. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

Hermes Afonso Tupinambá Neto
Juiz do Trabalho Substituto, em
exercício na Presidência da
5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 3.895)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

EDITAL n. 46/74

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, exarado a fls. 67 dos autos do Processo TRT AI 88/74 e na forma prevista no artigo 236 do Código de Processo Civil, fica intimado o agravado RAIMUNDO ALVES FEITOSA, residente em Conceição do Araguaia de que, interposto Agravado de Instrumento por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE, nos autos do Processo TRT AI 88/74, há o prazo legal para contra-arrazoar, querendo.

Feito na Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 1974.

LUCYMAR COELHO PENNA
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 8a. Região
(G. — Reg. n. 3.894)

E D I T A L

Concurso para Técnico Judiciário Classe "A" do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, com lotação em Belém, Manaus e Rio Branco.

De ordem da Exma. Sra. Dra. Juíza Presidente da Comissão do Concurso C—81, faço público que foram aprovados os seguintes candidatos:

BELÉM

- 1.º lugar — Maria das Graças Cabral Viegas — Média 8,06
- 2.º lugar — Lúcia Maria de Vasconcelos Trindade — Média 7,62
- 3.º lugar — Maria de Fátima Penna de Oliveira — Média 7,35
- 4.º lugar — Ieda Luzia dos Santos Rebelo — Média 7,27
- 5.º lugar — Yoshié Ichihara — Média 7,15
- 6.º lugar — Helena da Graça Tourinho Tupinambá — Média 7,06
- 7.º lugar — Ruth Léa Coelho — Média 6,80
- 8.º lugar — Raymundo de Jesus Marques Ferreira — Média 6,75
- 9.º lugar — Gladys Margaret Skeet — Média 6,72
- 10.º lugar — Raimunda Fátima Mesquita da Rocha — Média 6,40

- 11.º lugar — Maria de Nazaré Chaves Corrêa Pinto — Média 6,25
- 12.º lugar — Vaniza Botelho Godinho — Média 6,10

MANAUS

Única aprovada — Sílvia Diniz — Média 6,62

Secretaria da Comissão do Concurso C—81 para Técnico Judiciário "A",
Belém, 05 de dezembro de 1974

Emanuel Rodrigues Mattos
Secretário

V I S T O:

Semiramis Arnaud Ferreira
Presidenta da Comissão do
Concurso C—81

(G. Reg. n. 3910)

ATO N. 224 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista à deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, a ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Maria Auxiliadora Sirotheau Melo para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por antiguidade, de Myriam Moreira de Souza.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 225 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista à deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, a ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Magali Daibes Marques da Conceição para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por merecimento, de Lafayette Fernandes.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

ATO N. 226 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista à deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", José Eduardo Andrade Diniz para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por antiguidade, de Maria Lyege Chaves Pinto.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 227 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista à deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", José Benedito Santana Filho para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por merecimento, de Maria de Lourdes Cruz Freire.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 228 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista à deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, a ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Cecília Maria Chagas Monteiro para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por antiguidade, de Francisco de Assis Veiga Duarte.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 229 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B" Antônio Alves de Oliveira para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por merecimento, de Maria Izabel Cordeiro Perales.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 230 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B" Euler Amaral de Souza para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por antiguidade, de Barnabé Rabelo Oeiras.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 231 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Hermano Dias Martins para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por merecimento, de José Estevam Jacatuna Cardoso.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

ATO N. 232 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Mário Roberto Raio Fagundes para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, vago em decorrência da promoção, por antiguidade, de Salamis Tércio Nogueira de Brito.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 233 — DE 02 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de hoje, e o que consta dos Processos TRT P-703 e 919/74,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Judiciários, Classe "B", Emanuel Rebelo Furtado para o cargo da Classe "A" da série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região,

vago em decorrência da promoção, por merecimento, de Engrácia de Araújo Ferreira.

Publique-se e registre-se.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. — Reg. n. 3879)

ATO N. 234, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. TRT em sessão de hoje, e o que consta do Processo TRT P-4/73;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato n. 149 de 16.10.74, publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará a 23.10.74, que nomeou Cáritas Lopes da Silva, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo de Auxiliar de Portaria nível 7-A, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, em vaga decorrente da exoneração, de José Jorge Alves da Silva, e com lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco.

Publique-se e registre-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

ATO N. 235, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1974

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a deliberação do E. TRT em sessão hoje realizada, e o que consta do Processo TRT P-4/73;

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o artigo 12, item II combinado com o artigo 13 da Lei 1.711 de 28.10.52, Maria da Conceição Souza, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo, de auxiliar de Portaria nível 7 A, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, em vaga decorrente da exoneração de José Jorge Alves da Silva, e com lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco.

Publique-se e registre-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

(G. Reg. n. 3913)

Tribunal Eleitoral

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

TRIBUNAL ELEITORAL

ATO n. 1.049.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 71, item III, do Decreto Lei n. 200, de 25.02.1967,

RESOLVE:

Alterar o analítico referente ao Orçamento deste Tribunal, aprovado pelo Ato n. 940, considerando além do valor de Cr\$ 3.904.500,00 (três milhões, novecentos e quatro mil e quinhentos

cruzeiros) consignados na Lei n. 5.964 de 10.12.73, mais Cr\$ 3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil cruzeiros) referentes aos créditos suplementares concedidos pelos decretos ns. 74.773 e ... 74.984/74 na parte: 3.1.1.1 — Cr\$ 99.000,00; 3.1.2.0 — Cr\$ 3.800,00;

3.1.3.2 — Cr\$ 27.700,00; 3.1.4.0 — Cr\$ 1.800,00; 3.1.5.0 — Cr\$ 3.500,00; 3.2.3.1 — Cr\$ 16.000,00; 4.1.1.0 — Cr\$ 3.000.000,00 e as anulações decretadas nos elementos: 3.2.7.6 — Cr\$ 5.300,00 e 4.1.3.0 — Cr\$ 9.000,00.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Cabinete do Presidente, em 29 de novembro de 1974.

ANTÔNIO KOURY — Presidente
(G — Reg n. 3.898)

Tribunal de Contas

Presidente: MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EDITAL N° 16/74
PROCESSO N° 29.550

De Citação, com o prazo de quinze (15) dias ao senhor José Freire Falcão, Prefeito Municipal de São João do Araguaia, exercício de 1973.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Artigo 201 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três vezes no prazo de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o senhor José Freire Falcão, Prefeito Municipal de São João do Araguaia, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo número 29.550, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, exercício de 1973.

Belém, 26 de novembro de 1974

EMÍLIO MARTINS

Presidente em exercício

(G. Reg. n. 3788 — Dias — 28/11 e 7.12.1974)

EDITAL N° 17/74
PROCESSO N° 29.322

De Citação, com prazo de quinze (15) dias ao senhor Manoel Quirino de Souza, Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, exercício de 1973.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Artigo 201 do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três vezes no prazo de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, o senhor Manoel Quirino de Souza, Prefeito Municipal de Santana do Araguaia, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresentar defesa, nos autos do Processo número 29.322, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, exercício de 1973.

Belém, 26 de novembro de 1974

EMÍLIO MARTINS

Presidente em exercício

(G. Reg. n. 3788 — Dias — 28/11 e 7.12.74)

RESOLUÇÃO N. 6.038

(Processo n. 29.956)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de novembro de 1974;

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado, Relator nos seguintes termos:

“O presente processo — n. 29.956 — originou-se do ofício n. 59, datado de 02 de julho de 1974, com o qual o seu signatário, Sr. Euzébio José Alves, 1.º Secretário, no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Paragominas encaminhou a este Tribunal, para efeito de cadastro, 2 fotocópias de projetos de lei, um de n. 40/74, de 22.04.74 e o outro de n. 52/74, de 31.05.1974, o 1.º autorizando o Executivo Municipal a abrir crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à aquisição de um Trator Escavo-Carregador Modelo W-7 — série E, com Lâmina e Retro Escavadeira, etc. e o 2.º tornando sem efeito essa autorização, em virtude de ser preferível, conforme justificou no ofício, alugar maquinária para os serviços municipais.

O 1.º projeto de lei foi assinado por Moacir Alves de Oliveira, Prefeito em exercício e contém no verso a aprovação das Comissões de Justiça e de Finanças estando datado de 22 de fevereiro, embora seja dado, no ofício, como de 22 de abril, este, provavelmente, a data em que foi publicado e na qual por conseguinte entrou em vigor.

O 2.º projeto de lei, que tornou sem efeito o 1.º, está assinado por Djalma Orlando dos Santos Soares — Vereador, tem a data de 31 de maio, coincidindo esta com a mencionada no ofício, por ter sido sem dúvida, publicado no mesmo dia da sua sanção e mostra no verso, também, a aprovação das Comissões de Justiça e de Finanças.

A douta Procuradoria do Ministério Público, pelo seu ilustre Sub-Procurador, Dr. Hildeberto Bitar, em seu Parecer de fls. 6 opinou no sentido de que a parte interessada devia enviar os atos próprios (leis) e pela anexação do Processo à respectiva prestação de contas, após o cumprimento da exigência.

Respondendo a solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal o Sr. Euzébio José Alves, 1.º Secretário e no exercício da Presidência da Câmara Municipal, enviou os originais de documentos encaminhados com a deno-

minação de projetos de lei (fls. 13 e 14).

Voltando o Dr. Sub-Procurador a falar, considerou em seu Parecer de fls. 16, indubitável terem sido os projetos de lei, contidos neste processo, aprovados na Câmara, mas que não sabemos — diz —, se houve sanção do Prefeito. Ainda assim tendo em vista não retardar a tramitação do Processo e considerando que houve anulação do crédito, abriu mão da insistência na diligência e reiterou a sua opinião anterior pela juntada neste Processo à respectiva prestação de contas.

Julgamos que os originais dos documentos enviados são as próprias leis, parecendo-nos claro não haver outros papéis dispondo sobre a matéria, senão as que estão nos autos, estejam eles corretos ou não, perfeitos e acabados ou não, com a sua tramitação regular ou não.

Quanto às sanções, acreditamos que houve ou pelo menos, intentaram realizá-los os signatários dos dois atos, no primeiro caso o Sr. Moacir Alves de Oliveira, caracterizado como Prefeito em exercício e, no segundo caso, o Vereador Djalma Orlando dos Santos Soares que, simplesmente como Vereador se caracterizou não constando, assim, apenas a participação do titular do Executivo Municipal o que de resto, se nota no expediente da Câmara Municipal, quanto a não ser firmado pelo Presidente titular.

Passíveis que estejam os atos referidos, da iniquação de imperfeitos, não entramos na apreciação ou matéria por esse aspecto, mas não nos furtamos de por tais detalhes em evidência, no intuito de registrá-los.

Seja como for, perde objetivo o cadastramento de atos legislativos — bem ou mal elaborados — enviados, simultaneamente a este Tribunal e um anulando o que o outro dispõe.

Não havendo, pois, o que cadastrar, acolho o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público para que o presente processo seja anexado à respectiva prestação de contas.

RESOLVE:

Unanimemente, mandar anexar o Processo n. 29.956 que trata do cadastramento do Crédito Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cru-

zeiros), projetos de leis ns. 40/74 de 22.04.74, e 52/74 de 31.05.1974, ao processo de prestação de contas do exercício de 1974, para apreciação em conjunto com a mesma nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
ARNALDO CORRÊA PRADO

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Foi presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE, Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3842)

RESOLUÇÃO N. 6.040
(Processo n. 29.447)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de novembro de 1974, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1, de 29 de outubro de 1969)

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, da autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana Relator da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ananindeua, referente ao exercício financeiro de 1973, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE, Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3842)

RESOLUÇÃO N. 6.041

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de novembro de 1974,

RESOLVE:

Unanimemente registrar a Declaração de Bens apresentada pelo Sr. João Baptista Klautau de Araújo, Pretor do Termo Judiciário de Aveiro, Comarca de Itaituba.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. — Reg. n. 3842)

RESOLUÇÃO N. 6.042

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de novembro de 1974,

RESOLVE:

Autorizar a Presidência a transferir o veículo Dodge Dart, modelo 1970, pertencente a este Tribunal ao patrimônio do Poder Executivo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Abteve-se de votar

EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. — Reg. n. 3842)

(*) RESOLUÇÃO N. 6.043

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão extraordinária de 21 de novembro de 1974.

Considerando o disposto na Resolução n. 5.978, de 11 de outubro de 1974.

Considerando o parecer emitido no processo n. 30.599, pelo titular da Procuradoria do Ministério Público.

Considerando as conclusões formuladas pelos Exmos. Srs. Juizes presentes à sessão extraordinária, realizada em 08.11.74, sobre a matéria objeto da Resolução supra citada, constantes da ata dessa sessão:

RESOLVE:

Vencido em parte o Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, na forma do seu pronunciamento constante de ata, aprovar a seguinte Instrução Normativa:

I — A constituição do provento da inatividade devido, em geral, aos policiais integrantes da Polícia Militar do Estado obedecerá o disposto nos artigos 52, parágrafo 2o., alínea "a", itens I e II da lei n. 4.525, de 09.07.74, 86 e 96 da lei n. 4.491, de 28.11.73, ficando assim definida:

- a) — soldo ou cotas de soldo,
 - b) — gratificações e indenizações incorporáveis,
- Constituindo o previsto na letra b) do seguinte:
- Gratificação de Tempo de Serviço.
 - Gratificação de Habilitação Militar.

II — Para a obtenção do benefício gerado pelas Gratificações de Tempo de Serviço e Gratificação de Habilitação

Militar deve o interessado ou a repartição competente fazer prova no processo, da reforma ou transferência para a reserva.

III — A constituição dos proventos dos policiais-militares da Força Pública do Estado, amparados pela Lei n. 1.524, de 04.03.1958, e outras disposições legais vigentes, fica assim definida:

- a) — contagem em dobro do tempo em que serviu em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal n. 10.490-A;
- b) — promoção ao posto ou graduação imediata;
- c) — soldo integral correspondente à promoção;
- d) — gratificações que fazia jus e vinha percebendo na ativa;
- e) — vantagens percebidas até quando da reforma ou transferência para a reserva e outras que a lei conceder.

IV — O Auxílio-Invalidez não deve constar do Decreto Executivo de reforma, nem se incorpora, como parcela, ao cálculo de provento. Deve ser, eventualmente, concedido, a requerimento de quem dele fizer jus, uma vez cumpridas as exigências do que dispõe o artigo 53, da Lei n. 5.525, de 09.07.74, combinado com o artigo n. 99 e seus parágrafos, da Lei n. 4.491, de 23.11.1973, devendo o Governo do Estado exigir a prova desses procedimentos para o fim a que se destinam, bem como por em prática os exames de controle periódicos e a verificação de que o beneficiado observa o que determina o parágrafo 2º do artigo 99 da Lei n. 4.491.

V — A "Base de Cálculo" para a fixação do Auxílio Invalidez é o valor anual do soldo ou cota do soldo adicionado à Gratificação de Tempo de Serviço e desse total, extraído o correspondente a 25%, conforme estabelece o art. 99 da Lei n. 4.491, de 23.11.1973, dividida a quarta parte encontrada por doze, para efeito do pagamento mensal ou nos limites do parágrafo 5º do artigo 99, da mencionada Lei.

VI — O Adicional de Inatividade, mantido pela Lei n. 4.491, de 28.11.1973 (art. 100), também não integra o cálculo dos proventos. Constitui parcela à parte paga ao policial militar na inatividade, na reserva remunerada ou reformado (art. 33 da citada lei). É calculado sobre o valor do provento e em função da soma do tempo de serviço efetivamente prestado, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor, obedecido o que determinam os itens 1, 2 e 3 do art. 100, da Lei n. 4.491.

VII — Indevidas serão as concessões de gratificações ou vantagens outras que hajam sido instituídas em lei posteriormente aos Atos de reforma ou transferência para a reserva, cuja retroatividade não venha expressa, bem como a atualização dos valores do soldo, gratificações e vantagens, nos pedidos de re-

visão dos proventos fixados nesses mesmos atos.

VIII — A correção de Ato de transferência para a inatividade, que apresente falha decorrente de cálculo, deve ser procedida com base nos valores atribuídos à data do respectivo Ato, respeitada e não modificada, se correta, a nomenclatura das parcelas que compõem o provento, e a denominação destas deve perdurar inalterada corrigindo-se, apenas, o "quantum" a elas correspondente salvo se dispositivo expresse retroagir em benefício do recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no "D. O." n. 22.908, de 26.11.74.

RESOLUÇÃO N. 6.044
(Processo n. 29.948)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1974,

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche — Relator, nos seguintes termos:

"O item IV do parágrafo 1o. do art. 1o. do Ato Complementar n. 41, redação dada pelo Ato Complementar n. 52, permite o cadastramento do contrato em exame, tendo em vista a modificação efetuada através do termo aditivo de fls. 11. A Prefeitura interessada fica na obrigação de utilizar os serviços do contratado única e exclusivamente em atividade pertinente à realização de obras",

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e o Sr. Raimundo Pinto da Silva, para prestar serviços de motorista à referida Prefeitura, nos termos do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1974.

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
Vice-Presidente no exercício da Presidência (Inciso II — art. 16 do RI)
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE Sub-Procurador

RESOLUÇÃO N. 6.045
(Processo n. 29.914)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1974.

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, Relator do Processo n. 29.914, referente ao Orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, para o exercício financeiro de 1974, remetido pelo Sr. Raimundo Rodrigues da Cruz, Prefeito Municipal.

"Tendo este Orçamento ingressado no Tribunal em data de 09 de julho de 1974, autorizo a sua juntada ao processo da respectiva prestação de contas, nos termos do art. 140 do Regimento".

R E S O L V E :

Unanimemente, mandar anexar ao processo de prestação de contas, exercício de 1974, e Orçamento acima referido, para apreciação em conjunto com a mesma, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1974.

Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência (Inciso II — art. 16 do R.I.)

Elias Naif Daibes Hamouche
R e l a t o r

Eva Andersen Pinheiro
José Maria de Azevedo Barbosa
Arnaldo Corrêa Prado

Fui presente:

Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3842).

RESOLUÇÃO N. 6.046

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1974.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício n. 3355/74, de 06.11.74 (Documento protocolado sob o n. 04564, de 19.11.74).

R E S O L V E :

Unanimemente, conceder a funcionária Warlene Albuquerque Gonçalves, Auxiliar de Controle Externo, nível 1, deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei n. 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 21.10.74.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1974.

Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência (Inciso II — art. 16 do R.I.)

Eva Andersen Pinheiro
Elias Naif Daibes Hamouche
José Maria de Azevedo Barbosa
Arnaldo Corrêa Prado

(G. — Reg. n. 3842).

RESOLUÇÃO N. 6.047

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 22 de novembro de 1974.

Considerando a comunicação de Noêmia Sidrim Franco, Auxiliar de Controle Externo, nível 3, (Documento protocolado sob o n. 04580, em 20.11.1974).

R E S O L V E :

Unanimemente, conceder a funcionária Noêmia Sidrim Franco, auxiliar de Controle Externo nível 3, deste Tribunal, oito (8) dias de licença, de conformidade com o art. 85, item III da Lei n. 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 13.11.1974.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1974.

Emílio Uchôa Lopes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência (Inciso II — art. 16 do R.I.)

Eva Andersen Pinheiro
Elias Naif Daibes Hamouche
José Maria de Azevedo Barbosa
Arnaldo Corrêa Prado

(G. — Reg. n. 3842).

ACORDÃO N. 9.035
(Processo n. 30.509)

Requerente: Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público
Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 672/74 de 24.09.74, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Sebastião Henrique Virgolino, no cargo de Fiscal de Trânsito Nível 5, do Quadro do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), decretada em 23 de setembro de 1974, de acordo com os arts. 110, item III, 111, item I, alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1) e mais os arts. 84, 118 e 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com a Lei n. 1.894, de 30 de junho de 1960; art. 5.º, parágrafo único, da Lei n. 3.203/A, de 30.12.1964 modificada pela Lei n. 4.298 de 24 de dezembro de 1968, per-

cebando nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 3.525,12 (três mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e doze centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	2.203,20
— 20% de adicional	440,64
— 40% de Risco de Vida	881,28

Cr\$ 3.524,12

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 05 de novembro de 1974.

Mário Nepomuceno de Sousa
Conselheiro Presidente

Arnaldo Corrêa Prado

Relator

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Elias Naif Daibes Hamouche

Emílio Uchôa Lopes Martins

José Maria de Azevedo Barbosa

Foi presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.036

(Processo n. 29.688)

Requerente: — Dr. Jacinto Flávio Marçal, Presidente da Fundação "Franklin Delano Roosevelt"

Relator: — Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Jacinto Flávio Marçal, Presidente da Fundação "Franklin Delano Roosevelt", remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 121.432,92 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos), recebida no exercício financeiro de 1973, havendo comprovado a importância de Cr\$ 120.900,49 (cento e vinte mil, novecentos cruzeiros e quarenta e nove centavos), passando para 1974, o saldo de Cr\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Dr. Jacinto Flávio Marçal, Presidente da Fundação Franklin Delano Roosevelt, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 120.900,49 (cento e vinte mil, novecentos cruzeiros e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 1973, passando

para 1974 o saldo de Cr\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos) passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.037

(Processo n. 27.924)

Requerente: — Deputado Osvaldo Melo, Presidente em exercício da Associação dos Municípios do Pará.

Relator: — Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Deputado Osvaldo Melo, Presidente em exercício da Associação dos Municípios do Pará, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas na importância de Cr\$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973, à conta da verba: SEFA — Gabinete do Secretário — Transferências Correntes — Subvenções Sociais, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Deputado Osvaldo Melo, Presidente em exercício da Associação dos Municípios do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 13.250,00 (treze mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

ARNALDO CORRÊA PRADO

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

(Impedida de votar)

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.038

(Processo n. 30.576)

Requerente — Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público

Relator — Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofício n. 719/74, de 08.10.74, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria Rebello de Abreu no cargo de Oficial de Administração, Padrão I, do Quadro Permanente lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, decretada em 07 de outubro de 1974, de acordo com os arts. 110, parágrafo único, 111, item I alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinada com os arts. 84, 118, 143, 145, 227 e 161 item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.747,52 (dois mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos) assim discriminado:

Vencimento Integral	2.289,60
20% de Adicional	457,92

Cr\$ 2.747,52

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 08 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.039

(Processos ns. 30.504, 30.181, 30.186, 30.452, 30.578 e 30.450)

Requerente — Sra. Maria de Nazaré da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público
Relatora — Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Sra. Maria de Nazareth da Silva Brandão, Diretora Geral do Departamento do Serviço Público, através ofícios ns. 533/74, 535/74 datados de 8.8.74, 640/74 de 12.09.74, 674/74, de 24.09.74 e 719/74, de 08.10.74, remeteu a registro neste Tribunal, as aposentadorias de:

Processo n. 30.504 — Joana Tavares dos Santos, no cargo de Servente — Nível 1, do Quadro Permanente (Escola Estadual de 1.º Grau "Caldeira Castelo Branco" — Capital), da Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, decretada em 23 de setembro de 1974, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.154,24 (dois mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), assim discriminados:

Vencimento Integral	1.958,40
10% de Adicional	195,84

Cr\$ 2.154,24

Processo n. 30.181 — Iracema Parente Pantoja, diarista — Atendente — Referência II, do Quadro Suplementar do Centro de Saúde n. 3, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 07 de agosto de 1974, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257, de 10.02.56 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.987,20 (hum mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Vencimento Integral Cr\$ 1.987,20

Processo n. 30.186 — Pedro de Moraes Cardoso, no cargo de Oficial de Administração Padrão J, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, decretada em 24 de maio de 1974, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, já incluídos 20% da gratificação de adicional por tempo de serviço, 20% de acordo com o art. 162, da Lei n. 749, de 24.12.1953 (art. 180, da Constituição Política do Estado de 15.05.1967 (Texto Original) e mais a média aritmética das gratificações nos três últimos anos, 1971 — 1972 — 1973, de acordo com o Decreto-Lei n. 102, de 28.10.1969, regulamentado pelo parágrafo único do art. 7.º do Decreto n. 6.868, de 9.12.1969 e Portaria Governamental n. 1.020, de 9.12.1969, percebendo nessa situação os proventos anuais de

Cr\$ 4.444,70 (quatro mil, quatrocentos e

quarenta e quatro cruzeiros e setenta centavos).

Processo n. 30.452 — Mercedes Coimbra Ferreira, no cargo de Auxiliar de Laboratório, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada em 11 de setembro de 1974, de acordo com os arts. 110, parágrafo único, 111, item I, alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 94, 118, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.453,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta e seis centavos), assim discriminados:

Vencimento Integral	2.044,80
20% de Adicional	408,96

Cr\$ 2.453,76

Processo n. 30.578 — Raimunda Bezerra dos Santos, no cargo de Professor não Titulado, Código EP-1, Nível 1, do Quadro Especial do Magistério do Estado (Escola São José — Município de Santarém), da Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, decretada em 07.10.74, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257, de 10.2.56 e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II, da mesma Lei n. 749, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.154,24 (dois mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), assim discriminados:

Vencimento Integral	1.958,40
10% de Adicional	195,84

Cr\$ 2.154,24

Processo n. 30.450 — José Lauro da Costa, no cargo de Escrivão e Tabelião do Cartório do Único Ofício de Augusto Corrêa, Termo da Comarca de Bragança, decretada em 11.09.74, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item I, alínea "a" da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), e ainda nos termos do disposto no artigo 328, parágrafo único, da Resolução n. 7, do Tribunal de Justiça do Estado (Código da Divisão e Organização Judiciária do Estado do Pará), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 12.285,00 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), correspondentes a média da renda do Cartório nos anos de 1970 — 1971 — 1972, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime e concorde, conceder os seis (6) registros solicitados

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1974.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO VIEIRA LOPES MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORREIA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES

Subprocurador

Voto de Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro — Relatora

RELATÓRIO: — "Reunimos os processos ns. 30.504, 30.181, 30.186, 30.452, 30.578 e 30.450 em um só, para efeito de julgamento, por tratarmos todos de pedido de registro de diversas aposentadorias, como a seguir discriminamos:

Processo n. 30.504 — de Joana Tavares dos Santos, servente, nível 1 lotada na Coordenadoria dos Órgãos Regionais e Cooperação Financeira da ... SEDUC. Trata-se da aposentadoria por incapacidade física definitiva para o serviço público já que a funcionária é portadora de doença cardíaca hipertensiva, arterio-esclerose e outras moléstias correlatas. A servidora conta mais de 10 e menos de 20 anos de serviço, fazendo jus a vencimentos integrais acrescidos de 10% relativo à gratificação adicional por tempo de serviço.

Processo n. 30.181 — de Iracema Parente Pantoja, diarista-atendente do quadro suplementar do Centro. A funcionária foi aposentada por incapacidade física definitiva para o serviço público por ser portadora de Tuberculose Pulmonar, Epilepsia, sendo seu tempo de serviço inferior a 10 anos faz jus a proventos correspondentes apenas ao vencimento integral do cargo.

Processo n. 30.186 — de Pedro de Moraes Cardoso no cargo de oficial administrativo, padrão J, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Fiscalização Tributária da SEFA, que atingiu a compulsória em 4.4.73, contando mais 57 anos de serviço público. Os proventos da sua aposentadoria foram fixados tomando por base vencimentos integrais, acrescidos de 20% do adicional por 35 anos de serviço mais 20% por ter completado os 35 anos anteriormente à limitação imposta na Emenda Constitucional de 1969, e mais a média aritmética das gratificações percebidas no último biênio.

Processo n. 30.452 — de Mercedes Coimbra Ferreira, no cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 3, do Quadro Permanente, lotada no Laboratório Central. A aposentadoria é a pedido, por contar o funcionário mais de 35 anos de serviço, conforme comprova sua ficha funcional. Os proventos foram fixados tomando por base vencimentos integrais acresci-

dos do adicional de 20% por tempo de serviço.

Processo n. 30.578 — de Raimunda Bezerra dos Santos no cargo de Professor não Titulado, código EP-1, nível I lotada na Coordenadoria dos Órgãos Regionais de Cooperação financeira da SEDUC, incapacitada definitivamente para o serviço público, por sofrer de Esquizofrenia, personalidade anti-social e cardiomiopatia. Seu tempo de serviço é de mais de 10 e menos de 20 anos, fazendo jus a proventos correspondentes a vencimento integral do cargo acrescidos do adicional de 10%.

Processo n. 30.450 — de José Lauro da Costa, no cargo de escrivão e Tabelação do Cartório Único Ofício de Augusto Corrêa (Termo de Bragança) por ter atingido a compulsória em janeiro de 1968 conforme certidão de fls. 12.

Os proventos de sua aposentadoria foram fixados nos termos do parágrafo único do art. 328, com base no rendimento líquido do cartório no último triênio, totalizando Cr\$ 12.285,00 anuais, bastante inferior, portanto, aos vencimentos de um juiz de 1ª Instância, que percebe anualmente Cr\$ 34.500,00.

Em todos os processos o parecer da Procuradoria foi favorável ao registro solicitado.

É o Relatório".

VOTO:

Regulares os atos de aposentadoria corretamente fundamentados na legislação vigente, e exatos os cálculos dos proventos deferimos os registros a todas as aposentadorias constantes do presente Relatório — Voto.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado — "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente — "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:
Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES
Subprocurador
(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.040

(Processo n. 29.870)

Requerente — Eng.º Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem

Relator — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Eng.º Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem remeteu a exame e julgamento neste Tribunal sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 14.156.051,48 (quatorze milhões, cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e um cruzeiros e quarenta e oito centavos), recebida do Governo do Estado no exercício financeiro de 1973, à conta da Verba: Executivo — SEFA — Gabinete do Secretário — Desenvolvimento do Programa Rodoviário do Estado — Despesas de Capital — Transferências de Capital, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovada, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Eng.º Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, na importância de Cr\$ 14.156.051,48 (quatorze milhões, cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e um cruzeiros e quarenta e oito centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1973.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
EVA ANDERSEN PINHEIRO
EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO
Foi presente:
Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES
Subprocurador
(G. — Reg. n. 3842)

ACÓRDÃO N. 9.057

(Processo n. 30.856)

Requerente: Exmo. Sr. José Maria de Azevedo Barbosa

Relator: Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. José Maria de Azevedo Barbosa, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, pede revisão na contagem do seu tempo de serviço.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, em deferir o pedido de revisão formulado pelo Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa para que fique constando dos seus assentamentos, até 20 de novembro deste ano (1974), tempo de serviço de 23 anos, 10 meses e 7 dias contados para todos os efeitos legais ou seja aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e outras vantagens que a lei conceder, tudo nos termos do voto do relator, adiante transcrito.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1974.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

Emílio Uchôa Lopes Martins
Relator

Eva Andersen Pinheiro
Sebastião Santos de Santana

Elias Naif Daibes Hamouche
José Maria de Azevedo Barbosa

Impedido de votar

Arnaldo Corrêa Prado

Foi presente:

Dr. José Octávio Dias Mesquita
Procurador

(G. Reg. n. 3920)

COLETÂNEA DA LEI DE
TERRAS DO ESTADO DO
PARÁ.

Opúsculo à venda no Ar-

quivo da Imprensa Oficial

e no Posto de Vendas -

Centro — 13 de Maio,

280. — Preço Cr\$ 15,00

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa

Presidente : Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

ATA da 34.ª Reunião Extraordinária, 2.º Período da 4.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 4 de novembro de 1974.

Presidente : Sr. Deputado GERSON PÉRES.
1.º Secretário : Sr. Deputado LAURO SABBÁ.
2.º Secretário : Sr. Deputado JOSÉ MARIA CHAVES.

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 16,20 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, não havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Gérson Péres, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e José Maria Chaves, convocou os Srs. Deputados para a Sessão do dia seguinte, à hora regimental, encerrando a presente às 16,25 horas, na qual compareceram os Srs. Deputados : Gérson Péres, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Esther Rossy, José Maria Chaves, Célio Sampaio, e Paulo Lisboa. Ausentes os Srs. Deputados : Alfredo Gantuss, Antonio Amaral, Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Fernando Brasil, Haroldo Tavares, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jäder Barbalho, Massud Ruffeil e Paulo Ronaldo. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões do "Palácio Cabanagem", em 4 de novembro de 1974. LIDA EM 27-11-74.

(aa) Deputado ANTONIO TEIXEIRA — Presidente.
Deputado LAURO SABBÁ — 1.º Secretário.
Deputado ALVARO FREITAS — 2.º Secretário.

(G. — Reg. n. 3891)

ATA da 35.ª Reunião Extraordinária, 2.º Período da 4.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 5 de novembro de 1974.

Presidente : Sr. Deputado GERSON PÉRES.
1.º Secretário : Sr. Deputado LAURO SABBÁ.
2.º Secretário : Sr. Deputado JOSÉ MARIA CHAVES.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 17,05 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Gérson Péres, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e José Maria Chaves, invocando o preceito regimental, declarou aberta a presente Sessão Extraordinária, declarando que a mesma se destinava à apreciação de matéria específica, convocada anteriormente, constante da 2.ª PARTE DA ORDEM DO DIA. Foi aprovado em Redação Final o Processo n.º 144/74, da Prefeitura Municipal de Belém, solicitando autorização deste Poder, para contratar com o SERFAU a conta do FLIPAN até o montante de Cr\$ 2.168.685,00, destinados ao financiamento da elaboração dos Planos de Desenvolvimento da Grande Belém. Em seguida o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão do dia seguinte, à hora regimental, encerrando a presente às 17,10 horas, na qual compareceram os Srs. Deputados : Antonio Teixeira, Célio Sampaio, Gérson Péres, José Emin, Lauro Sabbá, Osvaldo Melo, Victor Paz, Carlos Vinagre, Jäder Barbalho, José Maria Chaves e Paulo Lisboa. Ausentes os Srs. Deputados : Alfredo Gantuss, Antonio Amaral, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Fernando Brasil, Haroldo Tavares, Lourenço Lemos, Ubaldo Corrêa, Esther Rossy, Alvaro Freitas, Massud Ruffeil e Paulo Ronaldo. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões do "Palácio Cabanagem", em 5 de novembro de 1974. LIDA EM 27-11-74.

(aa) Deputado ANTONIO TEIXEIRA — Presidente.
Deputado LAURO SABBÁ — 1.º Secretário.
Deputado ALVARO FREITAS — 2.º Secretário.

ATA da 117.ª Reunião Ordinária, 2.º Período da 4.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 6 de novembro de 1974.

Presidente : Srs. Deputados ANTONIO TEIXEIRA, GERSON PÉRES e JOSÉ MARIA CHAVES.
1.º Secretário : Sr. Deputado LAURO SABBÁ.
2.º Secretário : Sr. Deputado JOSÉ MARIA CHAVES.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15,10 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Antonio Teixeira, Secretariado pelos Srs. Deputados Lauro Sabbá e José Maria Chaves, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos, com o 1.º Secretário procedendo a leitura do seguinte Expediente : Offícios do Secretário de Estado de Governo, acusando o recebimento dos Offícios n.ºs : 2825, 2853 e 2823/74; do Secretário de Estado de Governo encaminhando fotocópia de informações prestadas pela TELEPASA, Fundação SESP, Fundação Educacional do Estado e Divisão Regional do DER-Pa. Após a leitura do Expediente, o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, concedendo a palavra ao Deputado José Maria Chaves, que agradeceu as condolências manifestadas pelo Senador Renato Franco, Governador Fernando Guilhon e Dra. Graziela Gabriel, em virtude da morte de seu irmão General Paulo Lins de Vasconcelos Chaves. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Osvaldo Melo para manifestar elogios à decisão do Ministro do Trabalho que mandou sustar a vinculação da Ordem dos Advogados do Brasil ao Ministério do Trabalho. Passando ao GRANDE EXPEDIENTE, ocupou a Tribuna o Deputado Célio Sampaio, reportando-se a um noticiário da imprensa local que divulgou uma entrevista do atual Prefeito de São Caetano de Odivelas, envolvendo sua pessoa no crime de sedução a que está sendo acusado aquele

Prefeito. Concluiu o orador, condenando a forma pela qual o Prefeito se manifestou na entrevista, tentando acusá-lo de mentor das injunções políticas no caso a que está envolvido perante a justiça. O Deputado José Maria Chaves ocupou a Presidência, concedendo a palavra ao Deputado Antonio Teixeira, que reportou-se em torno do contrato que foi assinado entre a Prefeitura Municipal de Soure e a COSANPA, visando que o serviço de água daquela localidade seja administrado por esta Companhia. O orador congratulou-se ainda, com a Direção da VASP, pela passagem do 41.º aniversário de fundação dessa empresa. Concluiu o orador, manifestando o seu ponto de vista em torno da mudança do trânsito em nossa Capital, recebendo aparte do Deputado Célio Sampaio. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Gérson Pères, para apresentar um requerimento de congratulações à Fenix Caixeiral Paraense pelos seus 66.º aniversário de fundação, recebendo aparte do Deputado Carlos Vinagre, ficando inscrito com 10 minutos para a próxima Sessão. Havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Gérson Pères, anunciou a 1.ª PARTE DA ORDEM DO DIA, sendo aprovada a Ata da 115.ª Sessão Ordinária. Em seguida foram aprovados os requerimentos n.ºs : 971 e 990/74 do Deputado Osvaldo Melo, solicitando a instalação de um telefone público do tipo "orelhão", na Avenida Pedro Miranda, esquina com a Travessa da Estrela e solicitando ainda que sejam efetuadas pesquisas para localização da planta da cidade de Soure, de autoria do Engenheiro Aarão Reis. Passando a 2.ª PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados em Turno único os Processos n.ºs 70/74, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando o Executivo a alienar uma área de terras em favor de Luiz Amador Agular; 101/74 Redação Final do Projeto de Lei do Executivo, considerando de utilidade pública a "República do Pequeno Vendedor", sediada nesta Capital; 120/74 Redação Final do Projeto de Lei do Deputado Haroldo Tavares, declarando de utilidade pública a "Associação de Proteção à Maternidade e à infância de Oriximiná"; 53/74 Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, autorizando a Prefeitura de Magalhães Barata a contrair empréstimo bancário até Cr\$ 40.000,00; 143/74, Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Justiça, referendando convênio entre o Estado e a SUDAM para aplicação de Cr\$ 700.000,00 em assistência aos Municípios. Em 2.º Turno foi aprovado o Processo n.º 133/74, Projeto de Lei do Executivo, concedendo pensão especial a Iraci da Silva Benedetto. Em discussão o 2.º Turno do Projeto de Lei do Deputado Carlos Vinagre, instituindo sem ônus para o Estado, a Caderneta de

Identidade Escolar nos educandários estaduais. Ocupou a Tribuna o Deputado José Maria Chaves, para manifestar o seu endosso ao Processo, recebendo aparte do Deputado Carlos Vinagre. Em seguida o Processo foi aprovado. Aprovados ainda os Processos n.ºs 132/74, Projeto de Lei do Executivo, concedendo pensão especial a Iracema de Figueiredo Lavor; 83/74, Projeto de Lei do Executivo, alterando o art. 6.º da Lei n.º 3.282, de 13 de abril de 1965; 139/74 Projeto de Lei do Deputado Alvaro Freitas, declarando de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Servidores do Departamento de Limpeza Pública da PMB. Em seguida o Deputado Antonio Teixeira assumiu a Presidência. Para explicações pessoais ocuparam a Tribuna os Srs. Deputados: Gérson Pères, reportando-se em torno do crime de sedução de que é acusado o Prefeito de São Caetano de Odiveiras, elogiando o trabalho que o mesmo tem feito em prol daquele Município; Célio Sampaio, afirmando não admitir que o seu nome tenha sido envolvido no caso daquele Prefeito Municipal. Em seguida o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão do dia seguinte à hora regimental, encerrando a presente às 16,50 horas, na qual compareceram os Srs. Deputados: Antonio Teixeira, Brabo de Carvalho, Célio Sampaio, Victor Paz, Gérson Pères, José Emin, Lauro Sabbá, Osvaldo Melo, Esther Rossy, Carlos Vinagre, Jäder Barbalho, José Maria Chaves, Paulo Lisboa e Paulo Ronaldo. Ausentes os Srs. Deputados: Alfredo Gantuss, Haroldo Tavares, Lourenço Lemos e Massud Ruffeil. Lavrou-se a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões da Assembléia Legislativa do Estado, em 06 de novembro de 1974. LIDA EM 25-11-74.

(aa) Sr. Deputado GERSON PÉRES — Presidente.
Sr. Deputado LAURO SABBA — 1.º Secretário.
Sr. Deputado ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS — 2.º Secretário.

(G. — Reg. n. 3891)

ATA da 115.ª Reunião Ordinária, 2.ª Período da 4.ª Sessão Legislativa da 7.ª Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 7 de novembro de 1974.

Presidente : Sr. Deputado ANTONIO TEIXEIRA.
1.º Secretário : Sr. Deputado JOSÉ MARIA CHAVES.
2.º Secretário : Sr. Deputado OSVALDO MELO.

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às 15,10 horas, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, não havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Antonio Teixeira, Secretariado pelos Srs. Deputados José Maria Chaves e Osvaldo Melo, convocou os Srs. Deputados para Sessão da próxima segunda-feira, à hora regimental, encerrando a presente às quinze horas e dez minutos, na qual compareceram os Srs. Deputados: Antonio Teixeira, José Maria Chaves, Osvaldo Melo e Brabo de Carvalho. Ausentes os Srs. Deputados: Alfredo Gantuss, Célio Sampaio, Esther Rossy, Gérson Pères, Haroldo Tavares, José Emin, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Victor Paz, Carlos Vinagre, Jäder Barbalho, Massud Ruffeil, Paulo Lisboa e Paulo Ronaldo. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos Membros da Mesa. Sala de Reuniões do "Palácio Cabanagem", em 7 de novembro de 1974. LIDA EM 25-11-74.

(aa) Deputado GERSON PÉRES — Presidente.

Deputado LAURO SABBA — 1.º Secretário.

Deputado ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS — 2.º Secretário.

(G. — Reg. n. 3891)

SEPARATAS DE LEGISLAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Imprimimos opúsculos coletâneas.

Serviços Gráficos da
Imprensa Oficial do
Estado.